



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA

O ÂMBITO DA ARBITRAGEM EM DIREITO ADMINISTRATIVO: UMA
COMPARAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS PORTUGUÊS E ANGOLANO

WILSON AGOSTINHO DONGE

MESTRADO EM DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ORIENTADOR

PROFESSOR DOUTOR RAUL RELVAS MOREIRA

09 DE MAIO DE 2025

FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA

**O ÂMBITO DA ARBITRAGEM EM DIREITO ADMINISTRATIVO: UMA
COMPARAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS PORTUGUÊS E ANGOLANO**

WILSON AGOSTINHO DONGE

MESTRADO EM DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ORIENTADOR

PROFESSOR DOUTOR RAUL RELVAS MOREIRA

09 DE MAIO DE 2025

AGRADECIMENTOS

Antes de mais, agradeço a Deus pela saúde e determinação que me permitiu concluir esta empreitada a qual, apesar dos desafios, nunca teve a desistência como opção a considerar, fossem quais fossem as vicissitudes enfrentadas ao longo da jornada.

Agradeço à minha mãe que, com o seu método rígido de educar próprio da época e do contexto em que vivi a minha vida infantil e púbere, se assegurou de que não me deixaria seduzir por distrações, por uma vida pautada pelo laxismo, mantendo-me sempre na senda da melhor formação académica.

Dedico este feito académico aos meus filhos por consentirem, ainda que involuntariamente, a ausência do papá do seu dia a dia para cumprir esta nobre missão de formação intensiva longe do país, a qual culmina com a presente dissertação, estando eu certo de que, apesar do sofrimento com as saudades do papá, um dia compreenderão a importância de tal sacrifício.

Agradeço, finalmente, ao meu orientador, o Professor Doutor Raul Relvas Moreira, por toda a atenção, ajuda e orientação concedidas, as quais foram fundamentais para trazer à luz do dia a presente dissertação.

RESUMO

No presente estudo, procedemos a uma análise comparativa da arbitragem em Direito Administrativo entre os sistemas português e angolano, destacando-se as principais diferenças do âmbito da arbitragem administrativa prescritas nos dois sistemas, olhando para as vantagens que cada um dos modelos comporta, fazendo-se igualmente uma apreciação crítica de ambos os sistemas.

PALAVRAS-CHAVE: O âmbito da arbitragem administrativa, atos administrativos, contratos administrativos, tribunal arbitral, administração pública.

SUMMARY

In this study, we carry out a comparative analysis of arbitration in administrative law between the Portuguese and Angolan systems, highlighting the main differences in the scope of administrative arbitration provided for in the two systems, looking at the advantages that each of the models entails, also making a critical assessment of both systems.

KEYWORDS: The scope of Administrative Arbitration, administrative acts, administrative contracts, arbitral tribunal, public administration.

SIGLAS E ABREVIATURAS

CAAD	Centro de Arbitragem Administrativa
CCP	Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011 de 20 de janeiro
CE	Conselho Europeu
CEX	Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro
CPA	Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2015, de 7 de janeiro
CPAA	Código do Procedimento Administrativo angolano, aprovado pela Lei 31/22, de 30 de agosto
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro
CPC	Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho
CPCA	Código de Processo do Contencioso Administrativo, aprovado pela Lei n.º 33/22 de 1 de setembro
CPCP	Código de Processo Civil Português de 1961, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de dezembro de 1961, em vigor em Angola no dia 1 de janeiro de 1963, por força da Portaria n.º 19 305, de 30 de julho de 1962
CPT	Código de Processo Tributário, aprovado pela Lei n.º 22/14 de 5 de dezembro

CRP	Constituição da República Portuguesa
ECDU	Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro
ETAF	Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei 129/84, de 27 de abril
LAP	Lei das Actividades Petrolíferas, aprovada pela Lei n.º 10/04 de 12 de novembro
LAV	Lei da Arbitragem Voluntária portuguesa, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro
LAV-AO	Lei da Arbitragem Voluntária angolana, aprovada pela Lei n.º 23/92 de 16 de setembro
LC	Lei Constitucional
CRA	Constituição da República de Angola
LCP	Lei dos Contratos Públicos, aprovada pela Lei n.º 41/20 de 23 de dezembro
LEXP	Lei da Expropriações Por Utilidade Pública, aprovado pela Lei n.º 1/21 de 7 de janeiro
LIP	Lei do Investimento Privado, aprovada pela Lei n.º 10/18 de 26 de junho
LPPP	Lei Sobre as Parcerias Público-Privadas, aprovada pela Lei n.º 11/19 de 14 de maio
LTAD	Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06 de setembro, com alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho

NPA	Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de dezembro
RAPTDCEE	Regulamento das Actividades de Produção, Transporte, Distribuição e de Comercialização de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 76/21 de 25 de março
RJAT	Regime jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo DL n.º 10/2011, de 20 de janeiro
STA	Supremo Tribunal Administrativo
RJREOPCP	Regime jurídico da Responsabilidade do Estado e Outras Pessoas Colectivas Públicas, aprovado pela Lei n.º 30/22 de 1 de setembro
RJUE	Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo DL n.º 555/99, de 16 de dezembro
RRCEEP	Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei 67/2007, de 31 de dezembro
TAD	Tribunal Arbitral do Desporto
TC	Tribunal Constitucional
TFUE	Tratado de Funcionamento da União Europeia
TJUE	Tribunal de justiça da União Europeia
TS	Tribunal Supremo
UE	União Europeia.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	8
1. O ÂMBITO DA ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA NO DIREITO PORTUGUÊS	10
1.1 Breve enquadramento histórico do âmbito da arbitragem administrativa	10
1.2 O âmbito da arbitragem administrativa na CRP	13
1.3 O âmbito da arbitragem administrativa no Direito infraconstitucional	15
1.3.1 Regime geral.....	15
1.3.2 Regimes especiais.....	21
2. O ÂMBITO DA ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA NO DIREITO ANGOLANO.....	25
2.1 Breve enquadramento histórico da arbitragem administrativa	25
2.2 O âmbito da arbitragem administrativa na CRA	26
2.3 O âmbito da arbitragem administrativa no Direito infraconstitucional	27
2.3.1 Regime geral.....	27
2.3.2 Regimes especiais.....	30
3. SÍNTESE COMPARATIVA	33
4. APRECIÇÃO CRÍTICA.....	35
CONCLUSÃO.....	46
BIBLIOGRAFIA	47
LISTA DE JURISPRUDÊNCIA	53

INTRODUÇÃO

A presente dissertação visa a apreciação comparativa do âmbito da arbitragem em Direito Administrativo entre os sistemas português e angolano, um tema controverso ao nível da doutrina, sobretudo na realidade portuguesa, enquanto que, no ordenamento angolano, a justiça ainda se apresenta num estágio embrionário, quer do ponto de vista normativo, quer ao nível da jurisprudência e da doutrina, já que, nesta realidade, a discussão em torno destes temas parece ser ainda tabu, isto por conta das mentalidades da classe política dominante.

A aposta na arbitragem administrativa em ambos os ordenamentos em análise tem como pano de fundo assegurar, por parte do Estado, a efetivação da tutela jurisdicional efetiva, assim como o livre acesso ao Direito, uma vez que a justiça estadual tem demonstrado ser incapaz de assegurar, cabal e eficazmente, tais garantias constitucionais, julgando-se pela morosidade (no caso de Portugal) na decisão das questões levadas à sua apreciação, ou mesmo pela não decisão (em certos casos de Angola), sacrificando, assim, injustificadamente, os referidos direitos dos administrados.

No caso de Portugal, o panorama é menos gravoso, fruto do desbravamento da jurisprudência e da doutrina que se verificou ao longo do seu caminho histórico, aliado à maturidade política, cultural e jurídica da sociedade em geral, sem ignorar o grande impulso da União Europeia tendente a tornar os Estados-membros respeitadores dos direitos e garantias dos cidadãos europeus. No contexto atual, tais valores afiguram-se verdadeiros limites à atuação da Administração. Por isso mesmo, o Estado português tem redobrado esforços no sentido de assegurar a tutela dos direitos e garantias dos administrados, autonomizando a jurisdição administrativa da jurisdição comum e, ao longo dos tempos, foi alargando os poderes do tribunal arbitral para julgar a Administração relativamente à quase globalidade das suas formas de atuação.

Já no contexto angolano, os desafios da justiça administrativa são ainda maiores e de difícil superação, pois a mentalidade da classe política, o fraco peso que a jurisprudência representa na condução da administração da justiça, assim como a insípida influência que a doutrina local tem sobre as políticas legislativas e sobre a jurisprudência, constituem fatores que concorrem para uma justiça que deixa os administrados desprotegidos, sobretudo por não existir uma jurisdição administrativa autónoma e o âmbito da arbitragem administrativa ser ainda limitado.

Na presente dissertação, será evidenciado o caminho percorrido pelo legislador em ambos os sistemas, bem como pela jurisprudência e pela doutrina relativamente ao âmbito da arbitragem administrativa, e ainda toda a respetiva evolução até ao estágio atual. Vertemos, ainda, a nossa posição sobre o que entendemos ser a melhor solução e os passos que ainda precisam de ser dados em ambos os sistemas.

1. O ÂMBITO DA ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA NO DIREITO PORTUGUÊS

1.1 Breve enquadramento histórico do âmbito da arbitragem administrativa

Diferentemente do que se passa nos países da mesma família jurídica¹, no ordenamento jurídico português, mesmo sem expressa previsão normativa, desde cedo que se admitiu a arbitragem de Direito Administrativo² ainda que de forma mitigada, nomeadamente, nos litígios decorrentes de contratos de empreitada de obras públicas e de concessão de serviços públicos³. A ausência de “norma legislativa expressa que com alcance geral autorizasse a celebração de convenções de arbitragem no domínio dos contratos administrativos”⁴ não impediu o STA⁶, já nos anos 50, de favorecer a arbitrabilidade⁷ das questões emergentes dos contratos administrativos⁸.

A abertura do STA à arbitragem nos contratos públicos foi aplaudida pela doutrina⁹, que favorecia a admissibilidade da arbitragem no domínio da atuação administrativa, não reservado ao contencioso por natureza¹⁰.

Sublinha-se que a primeira abordagem legislativa admitindo a arbitragem nos contratos de empreitada de obras públicas surge em 1918, através do Regulamento para a Execução e Contabilidade das Obras Públicas¹¹, aprovado através do Decreto n.º 4:667, de 14 de julho, no entanto, este diploma apenas estendia o seu âmbito de aplicação aos contratos de empreitadas de obras públicas, ficando de fora os demais contratos públicos.

¹ A propósito das diferentes abordagens da arbitragem nos países que integram a família jurídica Romano Germânica, Cfr. DÁRIO MOURA VICENTE, *Direito Comparado*, Almedina, 2022, pp.210-213.

² Por uma questão de abreviatura, doravante passaremos a referir apenas “arbitragem administrativa”.

³ Cfr. JOÃO MARIA TELLO DE MAGALHÃES COLLAÇO, *Concessões de Serviços Públicos*, 1928, pp. 20-35.

⁴ Cfr. JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, “A arbitragem voluntária no domínio dos contratos administrativos”, in, *Estudos em memória do Professor Doutor João de Castro Mendes*, Lisboa, p.247.

⁵ Sobre a classificação dos contratos de obras públicas como contratos administrativos, Cfr. JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, *Os contratos administrativos e a arbitragem administrativa*, 2004, pp.179 e ss.

⁶ Cfr. Acórdão de 21 de março de 1957, relativo no processo n.º 912, coleção de acórdãos do STA, volume IX (1956-1957), Imprensa Nacional, 1959, pp.354-358. Acórdãos com processo n.º 4238, (Volume XXI, 1955) 1957, pp. 326-339, e acórdão com processo n.º 4592, (Volume XXII (1956), 1958, pp. 250-258; acórdão com processo n.º 838, (Volume IX (1956-1957), 1959, pp.180-186.

⁷ Cfr. RAÚL VENTURA, “Convenção de arbitragem” *Revista da ordem dos advogados*, 1986, volume II, p.317. «uso, para ser cómodo, o neologismo “arbitrabilidade” para exprimir uma “qualidade” do litígio, que é simultaneamente um requisito da validade da convenção de arbitragem, da constituição do tribunal arbitral e da validade da sentença proferida por este: a licitude da sua solução por via arbitral».

⁸ Cfr. JOÃO MARIA TELLO DE MAGALHÃES COLLAÇO, *Concessões*, pp.26-27.

⁹ *ibidem*, pp. 21-23.

¹⁰ Cfr. MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, 1980, pp.1285-1286.

¹¹ Cfr. JOSÉ DUARTE COIMBRA, “O recurso à equidade nas arbitragens de Direito administrativo”, AAVV, *Arbitragem e Direito Público*, Carla Amado Gomes/Domingos Soares Farinho/Ricardo Pedro (Coord.), AAFDL, Lisboa, 2018, pp.133-194.

A generalização da arbitragem a todos os contratos públicos dá-se em 1984 com a aprovação do ETAF. O n.º 2 do artigo 2.º fez surgir questões que durante muito tempo geraram entendimentos divergentes, especialmente quanto à inclusão, nos poderes de cognição dos juízes árbitros, da pronúncia sobre os atos administrativos destacáveis¹². A doutrina estava dividida¹³: Uma corrente rejeitava a extensão dos poderes cognitivos do

¹² Para maior aprofundamento de atos destacáveis, Cfr. ALEXANDRA LEITÃO, *A protecção judicial dos terceiros nos contratos da administração pública*, 2002, p. 253.

¹³ Cfr. JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *Direito do Contencioso administrativo*, 2005, pp. 682-683, explica que, “o artigo 2.º, n.º 2 do ETAF de 1984, procedera mais a uma delimitação de âmbito do que à explicitação de um *critério* de arbitrabilidade. A letra do preceito não excluía uma interpretação que abarcasse a discussão da legalidade dos atos administrativos que situam a posição das partes em sede de execução dos contratos. Era aí que – como se observou já - se tornava necessário o recurso a um critério de arbitrabilidade que permitisse definir hermenêuticamente com maior nitidez os limites do âmbito do contencioso dos contratos administrativos enquanto âmbito da arbitrabilidade.” já que, segundo o autor., era jurisprudência assente que «“o princípio da legalidade constituía fundamento de recusa de arbitragem no contencioso de impugnação dos atos administrativos “destacáveis”. Entendia-se assim que, ao discutir processualmente sobre a legalidade dos seus atos administrativos, o contraente público se encontrava numa situação jurídica subjetiva substantiva indisponível”»; ALEXANDRA LEITÃO, *a protecção*, cit., pp. 400-401, referindo-se a propósito da arbitrabilidade dos atos pré-contratuais, afirma que “é justamente neste domínio que se colocam questões complexas ao nível dos efeitos da decisão arbitral, uma vez que esta incide, regra geral, sobre a legalidade dos actos administrativos praticados pela Administração durante o procedimento de adjudicação”, segundo a autora “o meio legalmente previsto para apreciar a validade de actos administrativos é o recurso contencioso de anulação.”. Mas, não nega, que tais atos possam ser apreciados pelo tribunal arbitral, ancorando a sua justificação na “gradual subjectivação do recurso contencioso de anulação e a sua aproximação do contencioso de plena jurisdição” como mecanismo de proteção dos direitos subjetivos dos particulares e não da “legalidade objectiva”, porém, a autora defende que, tal só se admitiria nos casos em que a atuação administrativa estivesse inserida no domínio dos poderes discricionários; no mesmo sentido, posicionou-se, RAÚL VENTURA, *Convenção*, cit., pp. 324-325, referindo-se à questão de ordem pública ou de indisponibilidade do direito como limite à arbitragem, informa, que, «a impossibilidade de um tribunal arbitral interpretar e aplicar qualquer disposição imperativa levará a resultados muito incompatíveis: ou os árbitros deveriam “esquecer” nos seus julgamentos as normas imperativas, ou os árbitros deveriam dar-se por incompetente logo que, por iniciativa de algumas das partes ou *ex officio*, surgisse uma questão de interpretação ou aplicação de norma imperativa.»; MARCELO REBELO DE SOUSA, “As indemnizações por nacionalização e as comissões arbitrais em Portugal”, *Revista da Ordem dos Advogados*, setembro de 1989, pp. 393-394, favorecendo essa posição, posiciona-se afirmando que, “não vale o argumento que circunscreve a jurisdição arbitral ao contencioso administrativo subjetivo ou de plena jurisdição, porque o recurso para aquelas comissões arbitrais é, precisamente, um recurso de plena jurisdição com características iniludivelmente subjectivas. Assim resulta expressamente da versão originária do preceito, como antes apontámos. Mas continua a derivar do disposto no n.º 1 do Art.16.º. Por ele fica transparente que as comissões arbitrais podem resolver todos os litígios relacionados com o direito à indemnização nos termos delimitados pelo particular credor da indemnização. Não se trata de circunscrever a intervenção das comissões arbitrais à mera apreciação da legalidade da anterior atuação da Administração pública, mais concretamente do Governo. Quer isso dizer que o contencioso das indemnizações por nacionalização ou expropriação encontra-se na lei estruturado, simultaneamente, como contencioso *de mera invalidade e inexistência e como contencioso de plena jurisdição*, marcadamente subjetivo. É contencioso de invalidade e de inexistência quando se prevê – já vimos que com a inconstitucionalidade antecedente – que o particular possa impugnar perante os tribunais administrativos quer o despacho governativo de homologação ou recusa de homologação da decisão da comissão arbitral, quer o despacho também governamental de fixação do valor da indemnização definitiva ou valor de partes sociais para esse efeito(caso em que o particular prescindiria do recurso a comissão arbitral, recorrendo diretamente do primeiro ato administrativo atinente à matéria questionada.”; ANA PERESTELO DE OLIVEIRA, *Arbitragem de litígios com entes públicos*, 2007, nota., 187, pp. 58-60, afirma que, “as razões que justificam a admissibilidade a arbitragem quanto à apreciação da legalidade de actos administrativos relativos à execução de

juiz árbitro aos atos de autoridade, porquanto a ideia reitora deste pensamento era a de que, tratando-se de matérias subtraídas ao contencioso de plena jurisdição¹⁴, a competência para decidir sobre a legalidade destes atos era do tribunal administrativo estadual.

Por outro lado, outra parte da doutrina, defendia a inclusão no âmbito do n.º 2 do artigo 2.º do ETAF, dos atos administrativos praticados no âmbito da execução dos contratos, porque se entendia que, apesar de serem atos unilaterais da Administração, tais atos afetam a relação material controvertida. Todavia, de acordo com esta corrente, não seriam arbitráveis a globalidade dos atos administrativos, restringindo-se tal possibilidade aos atos praticados no exercício de poder discricionário, excluindo-se, portanto, os atos vinculados.

Em 2002, o CPTA chamou para si a regulação da arbitragem administrativa, passando a admitir a expressamente a arbitrabilidade dos atos administrativos praticados no âmbito da execução dos contratos, bem como daqueles que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva. Esta mudança veio pôr termo à discussão que, até então, se mantinha quanto a arbitrabilidade de tais atos administrativos¹⁵. Com a revisão do CPTA, em 2008¹⁶, deu-se mais um passo no sentido de alargar o âmbito da arbitragem relativamente às matérias contidas no artigo 180.º, n.º

contratos justificam também a admissibilidade desse instituto para a apreciação de actos administrativos relativos à formação do contrato. Ou seja, valem no caso omissis as razões justificativas da previsão do art.º 180.º/1, a pelo que, por analogia (art.10.º do Código Civil), se deve considerar aplicável esta norma, declarando arbitráveis os litígios referidos”. Em sentido contrário, posicionaram-se, MARQUES GUEDES, *Tribunais arbitrais administrativos, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1960*, pp.5-15; MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA/PEDRO COSTA GONÇALVES/PACHECO DE AMORIM, *Código do Procedimentos Administrativo*, 2010, p.856. os quais, dizem tratar-se duvidoso a possibilidade de se entregar a juízo arbitral a apreciação da legalidade dos atos administrativos, «respeitante à execução, modificação ou extinção do contrato, que o contraente “público” pratique no exercício de competências que lhe estejam conferidas para esse efeito (pela lei ou pelo contrato, preferindo-se responder aqui pela negativa)» Por outro lado, de acordo Raul Relvas Moreira, *o âmbito*, cit., nota 34, p.270, a jurisprudência nem sempre foi coerente nos seus acórdãos, tendo variado de um lado para o outro, “Excluindo a arbitrabilidade de litígios incidentes sobre atos administrativos contratuais, Cfr., acórdão do STA de 14 de maio de 1998, proferido no recurso n.º 42938, Apêndice ao Diário da República de 26 de abril de 2002, II Volume, pp. 3586-3590. Admitindo-a, porém, Cfr. acórdão do STA de 12 de maio de 1998, proferido no recurso n. 43544, Apêndice ao Diário da República de 26 de abril de 2002, II Volume, pp. 3466-3469; e acórdão do STA de 23 de setembro de 1998, proferido no recurso n.º 043343, Apêndice ao Diário da República de 14 de maio de 2002, pp. 5384-5389”.

¹⁴ Sobre a dicotomia dos meios processuais no contencioso administrativo português, Cfr. JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *A arbitragem voluntária*, cit., p.234.

¹⁵ Cfr. JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, “Introdução à arbitragem, administrativa: características e traços distintivos*”, *Revista de Direito Administrativo*, n.º 12, 2021, p.7.

¹⁶ Aprovada pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

1. Todavia, foi com a revisão de 2015¹⁷ que se deu, definitivamente, um corte com a visão restritiva da arbitragem administrativa que, até aí, subsistia.¹⁸

Em relação ao ordenamento jurídico da UE, faz-se notar que o legislador europeu não procurou regular sobre o âmbito da arbitragem administrativa, deixando à margem da livre decisão dos Estados-Membros a conformação das regras contenciosas no domínio do Direito Administrativo que impliquem a intervenção de juízes privados. Todavia, atendendo ao princípio da prevalência (ou primado) do Direito da UE sobre “o Direito ordinário interno”¹⁹, os Estados-Membros, na regulação do estatuto da arbitragem, não podem perder de vista os limites decorrentes dos princípios da “equivalência e da efetividade”²⁰.

1.2 O âmbito da arbitragem administrativa na CRP

No sistema português, a resolução dos conflitos que opõem a Administração aos particulares é assegurada pelos tribunais administrativos e fiscais, conforme resulta do artigo 212.º, n.º3 da CRP.²¹ A leitura desta norma não pode ser abstraída da análise de outros preceitos da lei fundamental, *maxime*, o artigo 209.º, n.º2, que deixa ao critério do legislador ordinário a possibilidade de serem criados tribunais arbitrais, sendo estes também considerados verdadeiros tribunais²², uma vez que a própria CRP os coloca lado a lado dos tribunais estaduais, pese embora tal preceito tenha suscitado entendimentos divergentes na doutrina²³, entretanto já ultrapassados.

¹⁷ Aprovada pela Lei n.º 214-G/2015 de 22 de fevereiro.

¹⁸ Cfr. RAUL RELVAS MOREIRA, “O âmbito da arbitragem administrativa no domínio dos contratos públicos”, AAVV, *Arbitragem administrativa em debate: problemas gerais e arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, Carla Amado Gomes/Ricardo Pedro(coord.), AAFDL, Lisboa, 2023, pp. 267-269.

¹⁹ Cfr. JORGE MIRANDA, *Direito Internacional Público*, 2016, pp. 165-182.

²⁰ Cfr. RAUL RELVAS MOREIRA, *Admissibilidade e limites do Controlo Arbitral de Actos Administrativos*, Lisboa: [s.n], 2013. Dissertação de Mestrado apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pp.44-45, disponível em, <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/12075?mode=full>, consultado pela última vez em 16 de dezembro de 2024.

²¹ Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, 2022, pp.55, ss.

²² Cfr. Acórdão do TC n.º 757/95, de 14 de março de 1992, que convalidou a decisão do STJ, relativamente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, «que decidiu "não tomar conhecimento do objecto do recurso"».

²³ Cfr. VASCO MOURA RAMOS, “Algumas considerações sobre a arbitragem de litígios respeitantes à validade de actos administrativos (à luz do regime resultante do CPTA).” AAVV *Arbitragem de Direito público*, Carla Amado Gomes, /Domingos Soares Farinho/Ricardo Pedro (Coord.), AAFDL, Lisboa, 2018, p.249.

É doutrina assente que no sistema português não existe monopólio estatal da jurisdição administrativa²⁴, visto que o legislador constituinte deixou a cargo do legislador ordinário a liberdade de conformar o sistema jurisdicional. Não se pode, portanto, extrair da letra do artigo 212.º uma exclusividade absoluta dos tribunais estaduais quanto à apreciação de litígios administrativos.

A admissão de tribunais arbitrais encontra, no ordenamento jus-constitucional português, uma tradição que vem desde a Constituição de 1822.²⁵, i.e., desde cedo que a cultura jurídica portuguesa assentiu que, a par da justiça estadual, os particulares pudessem dispor de autonomia para autorregular os seus conflitos de interesse²⁶.

Basta olhar para o artigo 209.º da CRP, o qual integra os tribunais arbitrais no “elenco das categorias de tribunais”²⁷. Não obstante persistirem divergências ao nível da doutrina quanto à natureza jurisdicional dos tribunais arbitrais,²⁸ situando-se tal discussão fora da órbita do presente estudo, importa apenas tomar posição a favor da “tese mista”. Este posicionamento justifica-se pela análise da fonte do poder do juiz-árbitro, bem como pelas consequências atribuídas às decisões arbitrais, que revestem todas as características de uma sentença judicial, ainda que lhes falte a autoexecutoriedade²⁹. Aliás, essa controvérsia tem hoje utilidade meramente residual na ordem jurídica portuguesa³⁰.

²⁴ Cfr. J.J GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2018, p.671; JORGE MIRANDA /RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, 2007, pp.17-18; RICARDO PEDRO, “Arbitragem institucional e centros de arbitragem de Direito público”, AAVV, *Arbitragem e Direito Público*, Carla Amado Gomes, /Domingos Soares Farinho/Ricardo Pedro (Coord.), AAFDL, Lisboa, 2018, p.105; PAULO CASTRO RANGEL, *Repensar o poder judicial (Fundamentos e Fragmentos)*, 2001, pp. 292-321; MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, “Sobre o âmbito das matérias passíveis de arbitragem de Direito administrativo em Portugal”, AAVV, *Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles*, Jorge Miranda (Coord.), 2012, Coimbra, p.8.

²⁵ Cfr. FILIPE BRITO BASTO, “Arbitragem em Direito administrativo e o direito fundamental de acesso ao Direito nos tribunais portugueses”, AAVV, *Arbitragem e Direito Público*, Carla Amado Gomes/Domingos Soares Farinho/Ricardo Pedro (Coord.), AAFDL, Lisboa, 2018, nota, 43, p.89.

²⁶ Cfr. MANUELA PEREIRA BARROCAS, *Manual de arbitragem*, 2011, p.42; ver ainda acórdão do TC, n.º 230/2013, n.º 9, de 15 de maio de 2013; ALEXANDRA LEITÃO, *A protecção*, cit., pp. 396-397; ver ainda acórdão do TC n.º 123/2015, n.º 11.3. de 12 de fevereiro.

²⁷ Cfr. RAUL RELVAS MOREIRA, *O âmbito*, cit., p.278.

²⁸ Cfr. MANUELA PEREIRA BARROCAS, *Manual de arbitragem*, cit., p.44-47, “são, principalmente, quatro as teses em debate: a *jurisdicionalista*, a *contratualista*, a *mista* e a *autonomista*.”

²⁹ Cfr. RAUL RELVAS MOREIRA, *O âmbito*, cit., p. 277.

³⁰ Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Sobre o âmbito das matérias*, cit., pp.,7-8; rejeitando a natureza jurisdicional do tribunal arbitral, Cfr. ALBERTO BLANCO-URIBE QUINTERO, “la conciliación, el arbitraje y la transacción com métodos des resolución de conflictos administrativos”, *Revista de la facultad de Derecho*, 2002, n.º 57, pp.15-19.

1.3 O âmbito da arbitragem administrativa no Direito infraconstitucional

1.3.1 Regime geral

Na ordem jurídica portuguesa, a regulamentação geral da arbitragem é assegurada pela LAV, cujo n.º 1 do artigo 1.º admite, em termos gerais, a arbitrabilidade de litígios de natureza patrimonial, desde que a respetiva resolução não esteja cometida aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária. O legislador define, assim, um âmbito de arbitragem voluntária assente no critério da patrimonialidade³¹, mas o n.º 2 do mesmo preceito alarga o âmbito para as questões não patrimoniais, desde que as partes possam transigir sobre o *thema decidendum*³².

Como se deve compreender, por força do modelo dual que caracteriza a organização da justiça na República Portuguesa³³, tal como o CPC que regula a composição dos litígios de Direito privado nos tribunais comuns, a LAV visa regular a composição dos litígios de Direito privado nos tribunais arbitrais, sejam estes tribunais *ad hoc* ou institucionalizados.

Quanto aos entes públicos, a LAV limitou-se a autorizar a celebração de convenções de arbitragem, nas situações em que a relação material substantiva seja regulada por disposições de Direito privado³⁴, remetendo, portanto, à lei especial a autorização da arbitragem em matéria de Direito público³⁵, que não só sujeitará os entes públicos, mas também os entes privados, sempre que estes se encontrem envolvidos em situações jurídicas reguladas por regras e princípios de Direito Administrativo³⁶.

Isto decorre do n.º 5 do artigo 1.º da LAV. Repare-se que esta norma comporta duas dimensões: A primeira dispõe que, nas relações jurídicas substantivas reguladas pelo Direito privado, o Estado e outras pessoas coletivas de Direito público, podem celebrar, livremente, convenções de arbitragem³⁷. A segunda dispõe que, nas relações substantivas reguladas por normas de Direito público, tal só será admissível, na medida que para tal estejam autorizados por lei especial.

³¹ Sobre os critérios de arbitrabilidade, Cfr. DÁRIO MOURA VICENTE, *Direito.*, cit., pp.210-213.

³² Cfr. PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública*, 2003, pp. 1042-1043.

³³ Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, “Arbitragem administrativa: presente e futuro”, *Revista de Direito administrativa*, AAFDL, Lisboa,2020, p.59.

³⁴ Cfr. FRANCESCO STADERINI/SERVIO ZAMBARDI/INTALO FRANCO, *contratti degli enti locali*, CEDAM, Itália,1996, p.3.

³⁵ Cfr. JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *A arbitragem voluntária*, cit., p. 239.

³⁶ Cfr. JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, *Os contratos Administrativos e a Arbitragem*, 2004, p.296.

³⁷ Cfr. PAULO OTERO, “Arbitragem interna de litígios de Direito público: a publicitação da arbitragem interna de Direito privado*”, *Revista internacional de arbitragem e conciliação*, 2012, pp. 180-181.

Do que se acaba de expor, conclui-se que o âmbito da arbitragem previsto na LAV não se estende às questões substantivas de Direito Administrativo, pois por uma questão de organização de base científica do sistema normativo administrativo, não é na LAV que se encontra a disciplina da arbitragem administrativa. É no CPTA que o legislador decidiu cometer a regulação da delimitação das matérias passíveis de se submeter a arbitragem de litígios emergentes das relações jurídico-administrativas, conforme decorre do n.º1 do artigo 180.º, sem, todavia, deixar de se considerar os regimes especiais previstos em diplomas específicos, assim como a aplicação subsidiária da LAV.

O n.º 1 do artigo 180.º do CPTA concretiza, assim, a autorização em lei especial a que alude o n.º 5 do artigo 1.º da LAV, estabelecendo o âmbito da arbitragem administrativa, dispondo que pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento dos litígios em matéria de Direito administrativo, relativamente às seguintes matérias:

- a) Questões respeitantes a contratos, incluindo a anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos relativos à respetiva execução;*
- b) Questões respeitantes à responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efetivação do direito de regresso, ou indemnizações devidas nos termos da lei, no âmbito das relações jurídicas administrativas;*
- c) Questões respeitantes à validade de atos administrativos, salvo determinação legal em contrário;*
- d) Questões respeitantes a relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.*

Relativamente à última parte da alínea a) deste preceito, que admite, no âmbito dos poderes cognitivos do tribunal arbitral, a anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos relativos à respetiva execução, a nosso ver, tal possibilidade já resulta da alínea c) deste preceito, porquanto a norma permite a arbitrabilidade de qualquer ato administrativo, salvo determinação legal em contrário. Ora, não havendo qualquer disposição que proíba a arbitrabilidade dos atos administrativos praticados no âmbito da execução dos contratos, então a leitura da alínea c) deve ser feita no sentido de se incluir nela quer os atos praticados no procedimento de formação dos contratos, quer os atos praticados na sua execução³⁸.

³⁸ Cfr. MARCO CALDEIRA, “A resolução unilateral do contrato por incumprimento: um ato administrativo sancionatório?”, *Revista de Contratação Pública*, n.º 34, 2024, pp. 111-140.

A referência aos atos administrativos a que alude a última parte da alínea a), quer nos parecer que se funda em pressupostos históricos e da necessidade que o legislador sentiu em clarificar e dissipar as discussões que existiram até à aprovação do CPTA em 2002³⁹, já que uma parte da doutrina defendia que os atos administrativos não cabiam no âmbito dos poderes de cognição dos juízos árbitros, em contraposição da corrente que defendia a sua inclusão no âmbito do n.º 2 do artigo 2.º do ETAF, porque se entendia que, apesar de serem atos unilaterais da Administração, tais atos afetam a relação material controvertida, todavia, de acordo com esta corrente, não seriam arbitráveis a globalidade dos atos administrativos, limitando-se tal possibilidade aos atos praticados no âmbito do exercício do poder discricionário, excluindo-se os atos vinculados⁴⁰.

Quanto à alínea b), na parte que versa sobre outras indemnizações devidas nos termos da lei, parece-nos que tal referência tem razão de ser, afastando assim qualquer possibilidade de discussões quanto à arbitrabilidade das indemnizações decorrentes dos atos de expropriações por utilidade pública⁴¹, a indemnização por sacrifícios, previstas no artigo 16.º do RRCEEP, assim como “as indemnizações por enriquecimento sem causa em que a entidade beneficiária seja uma pessoa colectiva de Direito público”⁴².

Já relativamente à alínea c), fica evidente que a abertura do legislador à arbitrabilidade da generalidade dos atos administrativos (salvo determinação legal em contrário), assenta, a nosso ver, em duas ordens de razão, primeiro, por nesta fase do contencioso administrativo já ter ficado para trás o “temor reverencial” que dominava o pensamento do legislador no passado, marcado pela dupla dimensão em que se entendia o contencioso administrativo⁴³, antes da evolução que se deu na Alemanha, que a partir de 1960 passou a admitir no escopo dos poderes de cognição dos tribunais administrativos a possibilidade de conhecer as questões de facto e admitiu as ações de condenação à prática de ato devido⁴⁴, i.e., o contencioso administrativo já não estava confinado à verificação da legalidade do ato administrativo, os poderes dos juízes foram, assim, alargados ao contencioso de plena jurisdição.

³⁹ Aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, em substituição da anterior Lei de Processo nos Tribunais Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de julho.

⁴⁰ Cfr. ALEXANDRA LEITÃO, *A protecção*, pp. 400-401.

⁴¹ Sobre as fases do procedimento de expropriação por utilidade pública, Cfr. JOSÉ OSVALDO GOMES, *Expropriações por Utilidade Pública*, 1997, pp. 289-358.

⁴² Cfr. RUI CHANCERELLEDE MACHETE, “O alargamento do âmbito das matérias sujeitas à arbitragem administrativa no Direito Português”, in, *VI congresso do Centro de Arbitragem Comercial*, 2013, p. 179.

⁴³ Cfr. MARCELLO CAETANO, *Manual*, cit., pp.1285-1286.

⁴⁴ Cfr. RUI CHANCERELLEDE MACHETE, *O alargamento*, cit., p. 171.

Segundo, ao definir um âmbito de arbitragem tão generoso e vanguardista face aos países da mesma família jurídica, já que nem todos admitem a arbitragem de Direito Administrativo, como é o caso de França, que só muito pontualmente aceita que “os estabelecimentos públicos de carácter industrial e comercial possam ser autorizados por decreto a celebrar compromisso arbitral”⁴⁵. Para contrariar a tradicional forma como se estrutura a arbitragem voluntária, pautada pela autonomia da vontade das partes, pelo informalismo processual, pela confidencialidade do processo e pela opção das partes em afastarem o recurso das decisões arbitrais, o legislador português, nas arbitragens de Direito Administrativo, criou um conjunto de medidas de salvaguarda, configurando, assim, um modelo que não macula as regras e os princípios que enformam o Direito Administrativo.

Assim, enquanto que, na arbitragem voluntária, o número 4 do artigo 39.º da LAV só admite recurso das decisões arbitrais, se as partes assim o preverem expressamente, na convenção de arbitragem, e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável, conforme admite o número 1 do mesmo preceito. Na arbitragem de Direito Administrativo, por um lado, o legislador proíbe a possibilidade de as partes outorgarem poderes aos árbitros para julgarem segundo a equidade, quando estejam em causa questões de legalidade, por outro lado, limita o poder das partes relativamente à possibilidade de afastarem o recurso das decisões arbitrais, conforme decorre do artigo 185.º - A do CPTA⁴⁶.

O número 2 deste preceito dita que a decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida, que ponha termo ao processo arbitral, é suscetível de recurso para o TC na parte em que recai a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada. Já o número 3 do mesmo preceito também admite o recurso da decisão para o STA, com efeito, meramente devolutivo:

- a) *Quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo;*
- b) *Quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância*

⁴⁵ Cfr. DÁRIO MOURA VICENTE, *Direito Comparado*, Almedina, 2022, pp.210 a 213.

⁴⁶ Alteração introduzida através da Lei n.º 118/2019 de 17 de setembro.

c) *jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, nos termos do artigo 150.º*

Quanto à confidencialidade que caracteriza a arbitragem voluntária (números 5 e 6 do artigo 30.º da LAV), em que às partes é dada a possibilidade de se oporem à publicação da sentença, o legislador português em respeito ao princípio da publicidade do processo e da decisão como corolário do processo nos tribunais administrativos e fiscais (artigo 30.º do CPTA)⁴⁷, obriga à publicação das decisões arbitrais transitadas em julgado em base de dados organizada pelo Ministério da Justiça, nos termos do artigo 185.º-B, do CPTA⁴⁸, o n.º 2 deste preceito vai mais longe ao determinar que tais decisões só podem ser executadas depois do respetivo depósito.

Ora, “tal como sucede com os tribunais estaduais, também os tribunais arbitrais devem dar estrita aplicação às vinculações de fonte legal, regulamentar ou contratual, a que a Administração está submetida”⁴⁹. Neste sentido, nos termos do n.º 3 do artigo 181.º do CPTA, nas situações em que seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, o legislador português, obriga que se notifique o representante do Ministério Público no tribunal administrativo de círculo da sede da entidade pública, para efeitos do recurso previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

No número 4 do mesmo preceito, determina-se ainda que *aos árbitros são aplicáveis os deveres e os impedimentos previstos no regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, com as necessárias adaptações*. Ora, neste requisito, uma vez que se atribui aos tribunais arbitrais um estatuto equiparável ao dos tribunais estaduais, o legislador português também reconhece que no domínio da arbitragem de Direito Administrativo, por força dos princípios que enformam o processo nos tribunais administrativos, não seria aceitável impor tais impedimentos aos juízes estaduais e deixar os árbitros livres de qualquer vinculação neste domínio.

Quanto à alínea d) do número 1 do artigo 180.º do CPTA, que impõe restrições à arbitragem às questões respeitantes a relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho

⁴⁷ Cfr. JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *Introdução*, cit., p.15.

⁴⁸ Alteração introduzida pela Lei n.º 118/2019 de 17 de setembro.

⁴⁹ Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *arbitragem de Direito administrativo*, cit., p.20.

ou de doença profissional, parece-nos que o legislador português procura recuperar o antigo pensamento que servia de obstáculo à arbitragem dos atos de autoridade da Administração Pública⁵⁰, já que, como se viu com as medidas de salvaguarda por si criadas, não se veem razões para se continuar a desconfiar dos árbitros, na medida em que aqueles mecanismos servirão sempre de contrapeso para reprimir qualquer decisão arbitral que se afaste do bloco de legalidade⁵¹ imposto para as referidas relações, já que os árbitros não exercem qualquer poder de disposição sobre a matéria controvertida⁵².

Por esta razão, colocamo-nos ao lado da doutrina⁵³ que defende não existirem razões para se limitar os poderes do tribunal arbitral quanto a estas matérias, pois, estando este órgão nas vestes de um tribunal administrativo que tem a competência de decidir sobre as questões de emprego público conforme dispõe a alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do ETAF, parece-nos pacífico admitir-se que os tribunais arbitrais possam decidir sobre estas matérias.

Por fim, realça-se ainda que a previsão do número 2 do artigo 180.º do CPTA que vem acautelar a aceitação dos contra-interessados, como requisito de validade da instância arbitral, surge em razão do alargamento do âmbito da arbitragem aos atos de autoridade da Administração⁵⁴, já que o fundamento da arbitragem assenta no princípio da autonomia da vontade e, como se sabe, os atos administrativos nem sempre afetam apenas os direitos ou interesses das partes por ele visados, existe sempre a possibilidade de afetarem posições jurídicas alheias e, nesta medida, não se podia admitir que os terceiros⁵⁵ detentores de interesse legítimo sobre a matéria controvertida, fossem

⁵⁰ Todavia, a questão de disponibilidade neste caso não está ligada a limitação da arbitragem nas questões de Direito público, conforme nos elucida RAUL RELVAS MOREIRA, *o âmbito*, cit., pp. 312-316. O autor defende que, “é na perspectiva da causa de pedir invocada pelo demandante – e considerando eventualmente os termos em que é formulado o pedido – que a incidência do litígio sobre eventuais direitos indisponíveis deve ser aferida. Neste sentido, a restrição em apreço apenas impede a arbitralidade de litígios em que a causa de pedir assenta num direito indisponível para o demandante seu titular, o particular trabalhador ou administração empregadora.”

⁵¹ Cfr. PAULO OTERO, *Legalidade*, cit., 2003, pp. 1042-1043; JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *Introdução*, cit., p.16, “como factos recentes vieram evidenciar, nenhum estatuto, por mais exigente que seja, garante absolutamente o comportamento impoluto de todos os destinatários. Perante a fragilidade humana, aquilo que importa é que o parêntese normativo aplicável dificulte as condutas desviantes e proporcione meios de rápida reação contra elas. Ora isso sucede hoje em dia relativamente aos árbitros graças a um complexo de normas legais e estatutárias que visam a independência e imparcialidade no exercício da sua função”.

⁵² Cfr. RAÚL VENTURA, *Convenção*, cit., pp.293-302; MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *ibidem*, p.16.

⁵³ Cfr. RAUL RELVAS MOREIRA, *o âmbito*, cit., pp.271-272; ALEXANDRA LEITÃO, *A protecção judicial*, cit., pp. 398-400.

⁵⁴ Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, “tópicos sobre o problema do âmbito subjectivo da arbitragem sobre relações jurídicas multilaterais ou poligonais de Direito Administrativo”, in *V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial*, 2012, pp.218.

⁵⁵ Cfr. PAULO OTERO, “Intervenção de terceiros (entidades reguladoras) sobre a execução de contrato

injustificadamente vedados de fazer valer os seus direitos em tribunal estadual, na decorrência de uma convenção arbitral com a qual não se vincularam.

Porém, ainda que o legislador não tivesse previsto, no n.º 2 do artigo 180.º, a defesa dos interesses legalmente protegidos dos contra-interessados, a tutela jurisdicional estadual dos seus interesses legalmente protegidos não estaria comprometida, porquanto os artigos 57.º e 68.º n.º 2 do CPTA o asseguram⁵⁶.

1.3.2 Regimes especiais

O âmbito da arbitragem administrativa, previsto no n.º 1 do artigo 180.º do CPTA, não esgota a regulação da arbitragem neste domínio, já que existem outros diplomas avulsos que estabelecem regimes especiais de arbitragem em matéria de Direito público, embora não sendo parte do tema que nos ocupa, e sem pretensão de exaustão, importa traçar breves linhas.

O CCP, através da revisão operada em 2017⁵⁷, veio dispor sobre o regime da arbitragem aplicável aos litígios emergentes dos procedimentos ou contratos aos quais se aplica o código. Em boa verdade, esta alteração legislativa visou unicamente regular sobre o poder unilateral da entidade adjudicante para imposição da via arbitral, a incluir nas peças do procedimento, conforme o modelo previsto no anexo XII do código, a escolha do respetivo centro institucionalizado, o modo de constituição do tribunal e o regime processual aplicável, por remissão as normas do regulamento do centro de arbitragem institucionalizada competente, entre outras matérias. Porquanto, nada de novo trouxe ao âmbito da arbitragem administrativa previsto no artigo 180.º do CPTA, pois, o número 1 do artigo 476.º remete à lei aplicável.

Esta alteração ao CCP passou a prever uma espécie de arbitragem forçada ou necessária⁵⁸ para os contratos ou procedimentos em que se aplica o código, desde que as

administrativo de concessão: a vinculação às cláusulas contratuais.” *Revista de Direito Administrativo*, 2019, pp.5-16.

⁵⁶ Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, tópicos sobre, cit., p.218.

⁵⁷ Introduzido pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que opera a revisão do código.

⁵⁸ A questão da arbitragem necessária, neste domínio, não é unânime na doutrina, uma parte defende não se tratar de arbitragem necessária. Cfr. JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *Introdução*, cit., p.10; em sentido contrário posiciona-se, TIAGO SERRÃO, “Arbitragem no CCP”, AAVV, *Comentários ao Código dos Contratos Públicos*, Carla Amado Gomes/Ricardo Pedro/Marco Caldeira/Tiago Serrão (Coord.), AAFDL, Lisboa, 2.ª Edição, 2023, pp.912-913; JORGE MIRANDA /RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, pp.17-18; MARCO CALDEIRA /TIAGO SERRÃO, “As arbitragens pré-contratuais no Direito Administrativo português: entre a novidade e o risco de inefectividade”, AAVV, *Arbitragem e Direito Público*, Carla Amado Gomes/Domingos Soares Farinho/Ricardo Pedro (Coord.), AAFDL, 2018,

entidades adjudicantes assim o prevejam nas peças do procedimento, concretamente no caderno de encargos (alínea b) n.º 2 do artigo 476.º do CCP) regime que, aliás, mereceu duras críticas da doutrina pela sua incoerência com os desenvolvimentos jurisprudenciais já assinalados até então⁵⁹.

O ECDU cujo número 1 do artigo 84.º-A admite a constituição de tribunais arbitrais para o julgamento de quaisquer litígios de relações reguladas pelo presente Estatuto, inclusive as relativas à formação dos contratos, quando estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidentes de trabalho ou de doença profissional. Repare-se que na formulação deste preceito o legislador português conserva as restrições previstas no regime geral contido na alínea c) do n.º 1 do artigo 180.º do CPTA, ou seja, os tribunais arbitrais não se podem pronunciar sobre a formação dos contratos quando estejam em causa direitos indisponíveis e quando resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.

O CEX, cujo n.º 1 do artigo 38.º determina que, na falta de acordo sobre o *quantum* indemnizatório, se estabeleça por arbitragem, com recurso aos tribunais comuns. Esta norma estabelece, na verdade, um regime de arbitragem necessária nestes tipos de litígios, limitando as partes de poderem recorrer à arbitragem voluntária e ao tribunal estadual, mas deixa aberta a possibilidade de recurso das decisões arbitrais para o tribunal comum.

Não se pode deixar de notar um dos pontos problemáticos deste regime, o qual, por um lado, atribui competência *prima facie* à entidade expropriante de promover a constituição e o funcionamento do tribunal arbitral, e, por outro lado, exclui das partes, o poder de escolha dos árbitros⁶⁰, na medida em que o artigo 45.º atribui ao Presidente do Tribunal da Relação a competência para nomear todos os árbitros, incluindo o presidente do tribunal arbitral.

A este respeito o TC⁶¹ já se pronunciou, afirmando não haver qualquer desconformidade com a lei fundamental, já que “os árbitros dispõem de independência funcional, pois que designados de entre uma lista oficial de cidadãos sujeitos a inibição e

pp. 313-354; no mesmo sentido, RAUL RELVAS MOREIRA, *Convenção de arbitragem no Direito Administrativo: Contributos para uma compreensão jurídico-administrativa da arbitragem*, 2025, p.1.

⁵⁹ Cfr. JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *Introdução*, CIT., p.10; RUI MEDIROS, “Regimes de recurso das decisões arbitrais no CCP revisto – uma reflexão constitucional”, AAVV, *Constituição e a Administração Pública*, PEDRO SÁNCHEZ/LUIS ALVES (Coord.), 2018, pp.117-141.

⁶⁰ Sobre a liberdade de escolha da via arbitral para a composição dos litígios, PIMENTA BUENOS, apud (JOSÉ JOAQUIM LOPES PRAÇA, *Direito Constitucional Portugez*, 1997, p.337), faz notar que “o juízo arbitral voluntario é com efeito o tribunal mais natural, é fructo da escola das partes, sem delongas, sem despesas, sem inimizades e sem injurias. A lei não deve impô-lo senão com muita reserva, e só em casos especiais, mas deve garanti-lo, como faz, sempre que proceder de inspiração das próprias partes”.

⁶¹ Cfr. acórdão n.º 259/97 de 18 de março de 1997.

impedimentos vários (Cfr., artigos 43º, nº 2, do Código das Expropriações, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 44/94, de 29 de Fevereiro, e 1º do Decreto Regulamentar nº 21/93, de 15 de Julho), e intervêm para dirimir um conflito de interesses entre partes no processo de expropriação litigiosa”.

A Lei que criou o TAD com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto. Apesar deste regime se dirigir à composição de litígios entre os particulares, não deixa de subsumir-se como arbitragem administrativa, na medida em que as federações desportivas exercem funções de natureza pública⁶², que por transferência de competências lhes foi cometida a função de regulação e disciplina das atividades desportivas, por isso mesmo, as suas decisões no exercício de tais atribuições são qualificáveis como atos administrativos⁶³.

O tema da arbitragem desportiva nem sempre se mostrou pacífico, sendo que já foram colocadas dúvidas relativamente à conformidade da LTAD com a lei fundamental, mormente quanto à exclusividade da competência do TAD para dirimir os litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, implicando a preterição compulsória da arbitragem voluntária e dos tribunais estaduais, a designação dos árbitros ou a nomeação do árbitro presidente do tribunal arbitral pelo presidente do TAD, assim como em relação à irrecorribilidade das decisões arbitrais⁶⁴.

Uma vez que o recurso a este meio de resolução de conflitos resulta de imposição legal, limitando a autonomia das partes na escolha do meio para a composição dos seus litígios, conforme decorre da LAV, o regime da LTAD remete-nos ao domínio da arbitragem necessária que não deixou de suscitar questões relativas à sua conformidade com a CRP. Porém, o TC⁶⁵ já se pronunciou a este propósito, afirmando a conformidade da arbitragem necessária com a lei fundamental, desde que desta via de composição de litígios não resulte em diminuição das garantias de acesso ao Direito e não ponha em causa a tutela jurisdicional efetiva dos administrados, num outro aresto, o TC⁶⁶ declarou inconstitucional o n.º 2 do artigo 8.º da LTAD, que previa um recurso assimilado ao

⁶² Cfr. PEDRO COSTA GONÇALVES, Entidades Privadas com Poderes Públicos, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, 2006, pp.50-59.

⁶³ Cfr. RUI TAVERES LOUREIRO, Necessidade de arbitragem e arbitragem necessária – uma análise à luz da jurisprudência constitucional, AAVV, *Arbitragem administrativa em debate: problemas gerais e arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, Carla Amado Gomes/Ricardo Pedro(Coord.), AAFDL, Lisboa, 2023, p.79.

⁶⁴ Cfr. acórdão n.º 230/2013 (TAD I), n.º 16.

⁶⁵ Cfr. acórdãos n.º 230/2013 (TAD I), n.º 9.

⁶⁶ Cfr. acórdão n.º 781/2013 (TAD II), n.º 9.2.

recurso de revista a que refere o artigo 150.º do CPTA, por entender que tal meio sacrificava injustificadamente o direito das partes de verem a questão decidida por um tribunal estadual em segunda instância.

Para assegurar o alinhamento da arbitragem necessária com a CRP, o TC⁶⁷, tem afirmado pelo cumprimento de certos requisitos obrigatórios, quanto ao regime orgânico, estatutário e processual aplicável aos tribunais arbitrais necessários, *maxime*, no que à sua independência e imparcialidade se refere que têm de ser equiparáveis às dos tribunais estaduais, com as devidas adaptações⁶⁸.

Para concluir esse tópico, embora afigurando um ramo autónomo do Direito administrativo⁶⁹, importa fazer breves notas ao RJAT, já que foi este regime que influenciou a admissibilidade da arbitragem sobre o exercício de poderes de autoridade da Administração⁷⁰, e permitiu a superação do velho mitologismo que sustentava (e ainda sustenta além-fronteira)⁷¹ o pensamento avesso à arbitragem nas questões de Direito público, que via nos princípios da soberania fiscal, da legalidade e da indisponibilidade do crédito tributário, obstáculos inultrapassáveis à arbitrabilidade de questões de Direito Tributário.

A aprovação do RJAT coloca Portugal na linha da frente face ao resto do mundo, sendo por isso o único País que admite em termos amplos a arbitragem tributária relativamente aos atos de autoridade da Administração fiscal, pese embora o facto de o sistema norte americano também o admitir, circunscrevendo, porém, o poder cognitivo dos juízes árbitros “às questões de facto”⁷².

⁶⁷ Cfr. acórdão n.º 52/92 (CGVRRAT), n.º III.1. a 3.

⁶⁸ Cfr. RUI TAVERES LOUREIRO, *Necessidade de arbitragem.*, p.71. “tendo em conta nomeadamente o exercício meramente eventual do cargo de juiz neste caso, relativas à composição do tribunal, da designação dos árbitros, a exigência de independência, imparcialidade e irresponsabilidade, e garantias de incompatibilidades a que se refere o artigo 216.º da Constituição”.

⁶⁹ Cfr. JOSÉ CASALTA NABAIS, *Direito Fiscal*, 2023, p.96-97; WALTER BARROCA CORRÊA, “Fontes do Direito Tributário”, AAVV *Curso de Direito Tributário*, Aires Fernandino Barreto, (coord.), Centro de Estudos de Extensão Universitária, 1982, pp.45-46.

⁷⁰ Cfr. RUI MEDEIROS, *Nem oito nem oitenta.*, p.71.

⁷¹ Cfr. Informe para la reforma de la ley general tributaria, comisión para el estudio y propuesta de medidas para la reforma de la Ley General Tributaria, Instituto de Estudios Fiscales, Ministerio de Hacienda, Secretaría de Estado de Hacienda, julio 2001, pp. 227-229. A comissão propôs a implementação de arbitragem tributária, mas, por falta de consenso quanto ao modelo a ser adotado, a proposta não foi acolhida no texto legal.

⁷² Cfr. ALEXANDRA MARQUES, “Arbitragem em Matéria Tributária: enquadramento e traços essenciais do regime do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro”, AAVV, *Arbitragem de Direito público*, Carla Amado Gomes/Domingos Soares Farinho /Ricardo Pedro (Coord.), AAFDL, Lisboa, 2018. p. 356.

2. O ÂMBITO DA ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA NO DIREITO ANGOLANO

2.1 Breve enquadramento histórico da arbitragem administrativa

Comece-se por dizer que até 1975 Angola constituía parte do território português⁷³. Por conseguinte, de tudo o que atrás se disse relativamente ao enquadramento histórico da arbitragem no ordenamento jurídico português até este período vale o *mutatis mutandis* para o ordenamento jurídico angolano.

Do ponto de vista do Direito Administrativo, sendo Angola um país recém-nascido, não havia por isso disposições regulatórias da arbitragem administrativa. Porém, não se pode dizer que o ordenamento jus-administrativo angolano era avesso à arbitragem neste domínio, pois os contratos internacionais de concessão petrolífera⁷⁴ assinados pelo Estado português antes da independência de Angola já deferiam aos tribunais arbitrais todos os litígios que deles pudessem emergir. Trata-se de uma prática que foi continuada pelo Estado angolano, enquanto ente soberano.

Em Angola, a primeira disposição normativa que regula de forma expressa a arbitragem administrativa surge com a LAV-AO, a qual não só prevê o âmbito subjetivo, mas em simultâneo delimita negativamente o âmbito objetivo da arbitragem administrativa. O n.º 3 do artigo 1.º dispõe que o Estado em geral, as pessoas coletivas de Direito público, só podem celebrar convenções de arbitragem para:

- a) *dirimir questões respeitantes a relações de Direito privado;*
- b) *nos contratos administrativos;*
- c) *nos casos especialmente estabelecidos por lei.*

Esta opção do legislador justifica-se pelo facto de, à data, ainda não existir um Código de Procedimento Administrativo nem um Código de Processo do Contencioso Administrativo. Com aprovação do CPCA, em 2022, a regulação do âmbito da arbitragem administrativa passou a estar prevista neste diploma, tendo-se operado igualmente um

⁷³ Cfr. ISMAEL FIAÇA, *Arbitragem na Administração Pública*, 2024, p.47.

⁷⁴ Sobre os contratos de concessão petrolífera em Angola, Cfr. ONOFRE ANTONIO ALVES DOS SANTOS, *Lei Aplicável aos Contratos Internacionais de Petróleo e Gás*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, p.8, disponível em <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Santos-Onofre-Martins-dos-Lei-aplicavel-aos-contratos-internacionais-de-petroleo-e-gas.pdf>, consultado no dia 3 de janeiro de 2025.

ligeiro alargamento das matérias passíveis de serem submetidas à arbitragem, conforme se extrai do n.º 1 do seu artigo 185.º.

2.2 O âmbito da arbitragem administrativa na CRA

No ordenamento jurídico angolano, a resolução dos conflitos que opõem a Administração aos particulares é assegurada pelos tribunais comuns, já que não existe uma jurisdição administrativa e fiscal⁷⁵, apesar de o n.º 3 do artigo 176.º da CRA permitir que possa ser criada uma jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira autónoma, encabeçada por um tribunal superior. Não obstante a CRA deferir a competência de resolução dos conflitos em geral a uma única jurisdição, *maxime*, ao tribunal comum, tal não significa que a lei suprema rejeita a possibilidade de existirem meios alternativos de resolução de conflitos. Aliás, o n.º 4 do artigo 174.º deixa tal possibilidade à margem de livre decisão do legislador ordinário⁷⁶.

Ademais, ainda que não houvesse a autorização contida no artigo 174.º, por maioria de razão não seria razoável subsumir-se que um eventual silêncio da lei suprema correspondesse à rejeição do meio arbitral como alternativa aos meios estaduais para a composição dos litígios que opõem os particulares entre si, e entre estes e a Administração, já que a admissão de tribunais arbitrais não é outra coisa senão uma verdadeira devolução do poder soberano de julgar ao seu titular originário (o povo), como corolário do Estado Democrático de Direito consagrado no artigo 2.º da CRA⁷⁷.

A omissão dos tribunais arbitrais na Constituição⁷⁸ não justifica qualquer interpretação que extraia a intenção do legislador constituinte de os expurgar da ordem jurídica, até porque a prática tem demonstrado o contrário, tal como a doutrina assim o defende⁷⁹, o TC já veio afirmar a jurisdicionalidade das decisões do tribunal arbitral⁸⁰.

⁷⁵ Para maior aprofundamento sobre os limites da jurisdição administrativa, Cfr. CREMILDO FÉLIX PACA, *Justiça Administrativa Fiscal e Aduaneira*, 2017, pp.90-92.

⁷⁶ Cfr. CARLOS FEIJÓ, *Coleção de Estudos e Pareceres: Estudos de Arbitragem*, 2022, pp.7-27.

⁷⁷ Cfr. MANUELA PEREIRA BARROCAS, *Manual de arbitragem...*, p.44-47.

⁷⁸ Cfr. FELIX CIPRIANO, *A arbitragem voluntária Como Garantia de Acesso Ao Direito e ao Investimento Privado*, 2021, pp. 182-183.

⁷⁹ Sobre as sentenças arbitrais, Cfr. MANUEL GONÇALVES/SOFIA VALE/LINO DIAVUTO, *Lei da arbitragem voluntária comentada*, pp. 117-ss., 2014, disponível em <https://www.sofiavale-arbitration.com/wp-content/uploads/2022/02/LAV-angolana-Comentada-Ag.2014.pdf>, consultado pela última vez em 8 de janeiro de 2025;

⁸⁰ Cfr. Acórdão do TC de Angola n.º 814/2023, de 10 de abril de 2023, Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.ao/media/aytp3pvx/acordao-n-o-814.pdf>, consultado em 10 de janeiro de 2025; Cfr, igualmente o acórdão do tribunal da relação de Benguela, proferida no processo 18/2022 de 6 de julho de 2023.

Por outro lado, na ordem jurídica portuguesa, até à revisão constitucional de 1982, não havia qualquer referência expressa à arbitragem⁸¹, e nem por isso a doutrina alguma vez pôs em causa a constitucionalidade dos tribunais arbitrais⁸².

Veja-se o exemplo dos tribunais tradicionais⁸³, que embora não estando previstos na CRA nem em lei ordinária, as respetivas decisões são acatadas pacificamente pela comunidade, ou seja, estes tribunais são normalmente chamados a dirimir os litígios de pequena monta, em que as partes desavindas levam o *thema decidendum* ao soba⁸⁴, que atua nas vestes de juiz tradicional, o qual, após audição das partes e apreciação das provas por elas trazidas, profere uma decisão que, segundo a sua convicção, se afigura a mais justa para o caso concreto. Em regra, as partes aceitam a decisão, por reconhecerem ao soba a autoridade, “cuja legitimidade se funda na vontade divina e é por isso inquestionável”⁸⁵.

2.3 O âmbito da arbitragem administrativa no Direito infraconstitucional

2.3.1 Regime geral

Em Angola, a LAV-AO apresenta-se como a lei geral da arbitragem e adota a disponibilidade do direito como o critério de arbitrabilidade⁸⁶, salvaguardando os litígios cuja resolução esteja cometida, por lei especial, aos tribunais estaduais ou à arbitragem necessária. Contudo, com a aprovação do CPCA, o n.º 1 do artigo 185.º revoga o n.º 2 do artigo 1.º da LAV-AO e chama para si a regulação do âmbito da arbitragem administrativa, dispõe que, salvo disposição especial expressa em contrário, pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de:

⁸¹ Cfr. RAUL RELVAS MOREIRA, *o âmbito*, cit., p.277.

⁸² Cfr. MANUELA PEREIRA BARROCAS, *Manual de arbitragem*, cit., p.35. referindo-se a jurisdicionalidade dos tribunais arbitrais, aduz que “a referência que o artigo 209.º, número 2, da Constituição faz aos tribunais arbitrais não visa integrá-los no sistema jurisdicional estadual, pois não fazem parte do aparelho estadual, mas apenas conferir dignidade constitucional à sua existência e, seguramente, permitir que não seja arguido de inconstitucionalidade o artigo 42.º, número 7., da LAV que reconhece à sentença arbitral a mesma força executiva da sentença judicial”.

⁸³ Cfr. CHICODÃO, *Direito Costumeiro e Poder tradicional dos Povos de Angola*, 2015, pp. 105 e ss.

⁸⁴ De acordo com CHICODÃO, *ibidem* “*Sobha*, ou Ngana em língua Kimbundu, foram dois títulos adoptados pelas autoridades coloniais em seus estatutos dos indígenas para designar os monarcas e alguns membros da corte e estenderam os mesmos nomes aos Chefes de outras tribos de Angola. É título correspondente ao dignatário que responde, em termos Divino e profano pelo povo. É o chefe que dirige o sobado. Em outras regiões de Angola toma os nomes de: *kyamvu. Mfumu* (Baçongo); *Hamba* (Ovambo); *soma* (Ovimbundo); *Ndembu* (Hungu); *Mwatchyanvwa* (Lunda Cokwe)”.

⁸⁵ Cfr. DÁRIO MOURA VICENTE, *Direito Comparado*, cit., p. 411.

⁸⁶ Cfr. DÁRIO MOURA VICENTE, *ibidem*, cit., pp.210-213.

- a) *Questões respeitantes a contratos, incluindo a apreciação de actos administrativos relativos à respectiva execução;*
- b) *Questões de responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efectivação do direito de regresso;*
- c) *Questões relativas a actos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva; e*
- d) *Questões sobre serviços públicos concessionados.*

Relativamente à última parte da alínea a) deste preceito, o legislador angolano adotou uma formulação semelhante ao do CPTA, quanto à admissão, no âmbito dos poderes cognitivos do tribunal arbitral, à anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos relativos à respectiva execução. Neste caso em particular, parece-nos que tal referência se justifica, já que o artigo 185.º do CPCA não tem uma norma semelhante à alínea c) do número 1 do artigo 180.º do CPTA.

Quanto à alínea b) do n.º 1 do artigo 185.º do CPCA, apesar de este preceito apenas aludir sobre a responsabilidade civil extracontratual e não autonomizar as outras indemnizações conforme prevê a alínea b) do n.º 1 artigo 180.º do CPTA, parece-nos que o alcance das duas normas é equiparável, já que no ordenamento jurídico angolano as indemnizações por sacrifícios previstas no artigo 16.º do RJREOPCP, enquadram-se na responsabilidade extracontratual do Estado, conforme refere expressamente o seu artigo 1.º⁸⁷.

Em relação à alínea c), que admite a arbitrabilidade das questões relativas aos atos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva, a norma remete-nos para uma breve análise do regime de validade do ato administrativo, previsto no n.º 1 do artigo 212.º no CPAA, o qual dispõe que os atos administrativos válidos são livremente revogáveis pelo órgão legalmente competente, salvo nos casos em que tal não seja possível⁸⁸, ou seja, a liberdade de revogação dos atos é limitada sempre que a sua manutenção na ordem jurídica decorra de vinculação legal, ou o ato seja constitutivo de direitos ou interesses legalmente protegidos, ou ainda quando deles resultem para a Administração pública obrigações legais ou direitos irrenunciáveis, sem prejuízo das atenuações a que refere o n.º 2 do mesmo preceito.

⁸⁷ Sobre a arbitragem relativa a responsabilidade civil extracontratual do estado, Cfr. RUI CHANCERELLEDE MACHETE, *O alargamento*, cit., p.179.

⁸⁸ Cfr. PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública*, 2003, pp.1023-1041.

É bom referir que a circunstância de a lei só autorizar a revogação de atos válidos não significa que por razões de interesse público os atos inválidos (anuláveis) entretanto consolidados na ordem jurídica não possam ser revogados “com fundamento em inconveniência ou inoportunidade” e, por consequência, caberem nos poderes cognitivos dos tribunais arbitrais⁸⁹.

Tal posicionamento está, de resto, em linha com a disposição do n.º 1 do artigo 218.º do CPAA que impõe um limite temporal para que o ato enfermo de invalidade seja expurgado da ordem jurídica, e, por identidade de razão, se a invalidade não for suscitada dentro dos prazos aí previstos, a mesma deixa de poder ser declarada judicialmente, tendo como consequência a sua consolidação na ordem jurídica⁹⁰.

Chegados aqui, fica evidente que, pela disciplina da alínea c) do n.º 1 do artigo 185.º do CPCA, o legislador angolano continua preso ao velho pensamento que via na disponibilidade do direito o limite à arbitragem de Direito Administrativo, pois, como a doutrina já tem defendido, não existe qualquer disponibilidade nas questões de Direito público, e os árbitros não exercem qualquer poder de disposição sobre a matéria controvertida, “visto que a posição administrativa em causa na impugnação de um acto administrativo não é direito subjectivo, mas um poder funcional”⁹¹.

Quanto à alínea d), que dispõe sobre a admissão da arbitragem nas questões relativas a serviços públicos concessionados, a nosso ver, esta matéria já cabe na previsão da alínea a) do mesmo preceito, porquanto a concessão de serviços públicos dá-se por via contratual nos termos do artigo 405.º e ss., da LCP, e, nesta medida, a alínea a) já dispõe sobre a admissão da arbitragem dos contratos públicos. Todavia, não se pode deixar de considerar que o legislador talvez quisesse incluir no escopo dos poderes de cognição dos juízes árbitros as concessões atribuídas por via de ato administrativo, nos termos do número 2 do artigo 22.º RAPTDCÉE.

Mas não nos parece que tenha sido esta a intenção do legislador, já que se trata de um setor de especial importância para o Estado angolano que tem merecido toda a sua proteção. Ademais, a cautela do legislador, ao definir um âmbito de arbitragem tão restritivo, contraria tal conclusão, já que, na execução deste contrato, o contraente público pratica atos administrativos. Quanto a nós, a circunstância desta norma apresentar uma formulação tão aberta não afasta uma interpretação que permita a inclusão nos poderes

⁸⁹ Cfr. RAUL RELVAS MOREIRA, *Admissibilidade e limites*, cit., pp.131.

⁹⁰ Cfr. PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública*, 2003, pp.1069-1081.

⁹¹ Cfr. JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *Introdução*, cit., p.8.

do tribunal arbitral, quer os atos administrativos praticados na fase procedimental⁹², os atos administrativos praticados durante a execução dos contratos de concessão, quer os atos administrativos que atribuem diretamente uma concessão no domínio da energia, *maxime*, de produção vinculada em regime geral admitido pelo número 2 do artigo 22.º do RAPTDCÉE.

A circunstância de o legislador angolano ter sido menos benevolente na definição de um âmbito de questões arbitráveis no domínio do Direito Administrativo, por um lado, prende-se com o facto de, até à data, ainda vigorar no seu pensamento a ideia da indisponibilidade do direito como limite à arbitragem. Por outro lado, o regime da arbitragem administrativa é confundido com a arbitragem de Direito privado, desde logo, porque o legislador não cria as medidas de salvaguarda que diferenciem a arbitragem de Direito público da arbitragem de Direito privado, como o fez o legislador português, *maxime*, quanto ao critério de decisão dos árbitros, a publicidade das decisões, o recurso das decisões e a obrigação de notificação do Ministério Público, sempre que se esteja perante decisões que recusem a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de Convenção internacional, Ato Legislativo ou Decreto Regulamentar.

2.3.2 Regimes especiais

Tal como vimos no sistema português, o sistema angolano, para além do regime geral contido no artigo 185.º do CPCA, também dispõe de um conjunto de diplomas avulsos que estabelecem a arbitragem de Direito público e sobre os quais traçaremos algumas notas.

No domínio do Direito tributário, no ordenamento angolano não existe um diploma que regule a arbitragem em matéria tributária, diga-se mesmo, que a lei não admite a arbitragem em matérias ligadas aos atos de liquidação praticados pela Administração fiscal, já que o artigo 92.º do CPT restringe a composição arbitral de litígios, apenas aos contratos fiscais, quanto aos conflitos emergentes da interpretação, validade ou inexistência e execução das suas cláusulas. Importa desde logo esclarecer que, não obstante o CPT não conter uma definição de contratos fiscais, a economia deste preceito não se estende ao conceito alargado de contrato fiscal que a doutrina oferece⁹³,

⁹² Cfr. RUI CHANCERELLEDE MACHETE, *ibidem*, cit., pp.176-177.

⁹³ Cfr. VICTOR BORGES POLIZZELI, *Contratos Fiscais: Viabilidade e Limites o Contexto do*

limitando-se, unicamente, aos contratos fiscais relativos aos benefícios fiscais, i.e., o poder cognitivo do juiz árbitro não se estende as matérias ligadas aos atos tributários assim classificados pelo artigo 55.º do CPT.

A LCP, aprovada em 2020, veio dispor sobre o regime de arbitragem aplicável aos litígios emergentes da execução dos contratos aos quais se aplica o código, ora, o n.º1 do artigo 341.º apenas opera a reprodução da delimitação do âmbito da arbitragem já contido na alínea a) do n.º 1 do artigo 185.º do CPCA, não acrescentando nada de novo no âmbito da arbitragem aí regulado, sendo que as demais normas da LCA apenas disciplinam sobre o poder unilateral das entidades públicas contratantes de imporem a via arbitral, a incluir no caderno de encargos, conforme o modelo previsto no anexo VIII do código, escolher o respetivo centro institucionalizado, o modo de constituição do tribunal e o regime processual aplicável, por remissão às normas do regulamento do centro de arbitragem institucionalizada competente, entre outras questões.

A LIP dispõe no n.º 2 do artigo 15.º que *no âmbito da presente lei, os conflitos que eventualmente surgirem relativos a direitos disponíveis podem ser resolvidos através dos métodos alternativos de resolução de conflitos, designadamente a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem. Desde que por lei especial não estejam exclusivamente submetidos a tribunal judicial ou a arbitragem necessária.*

A LAP, cujo n.º 1 do artigo 89.º, n.º 2 determina que os litígios resultantes dos contratos de concessão petrolífera devam ser resolvidos por recurso à arbitragem nos termos que forem estabelecidos na licença de prospeção e nos contratos celebrados ao abrigo do artigo 14.º.

A LPPP, cujo n.º1 do artigo 20.º admite que os conflitos emergentes das relações estabelecidas no âmbito dos contratos de parceria celebrados nos termos da presente lei são resolvidos através dos métodos alternativos de resolução de conflitos, designadamente, a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem, nos termos da lei.

Por último, destaca-se ainda a Lei de Expropriações por Utilidade Pública, cujo artigo 41.º admite que na falta de acordo sobre o *quantum* indemnizatório, *as partes têm*

Direito Tributário Brasileiro, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p.13, nas palavras do autor, “a expressão contratos fiscais exprime categoria genérica, ou um superconceito (*oberbegriff*), debaixo do qual se contemplam diferentes espécies de contratos. A saber: (i) os contratos de fixação, (ii) os regimes de quantificação padronizada, (iii) as soluções de consulta, (iv) os contratos de isenção e (v) as transações em sentido estrito.” disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-09082017_102447/publico/versao_parcial_Victor_Borges_Polizelli.pdf, consultado em 10 de janeiro de 2025.

legitimidade para recorrer ao tribunal de comarca para fixar o montante da indemnização, salvo quando optem pela arbitragem, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.

3. SÍNTESE COMPARATIVA

Relativamente aos pontos de encontro e às principais diferenças entre os dois sistemas analisados, importa desde logo referir que, de um ponto de vista histórico, em ambas realidades a admissão da arbitragem nunca esteve condicionada à sua consagração expressa na Constituição ou na lei, sendo que a tradição em ambos os lados, demonstra pela aceitação pacífica dos meios alternativos de composição de litígios.

No caso de Portugal, já dizia FRANCISCO FERREIRA⁹⁴ «sem pôr em causa os fundamentos desta tese, que permitirá atribuir à arbitragem voluntária um estatuto de maior antiguidade do que a própria nação portuguesa, importa nesta sede, sublinhar apenas a necessidade de serem identificadas, nos primórdios da nossa nacionalidade, primitivas formas de arbitragem voluntária, nomeadamente nos juízes dos chamados “ricos homens e dos homens bons e honestos varões”».

No caso de Angola, tanto no período pré-colonial como no pós-colonial, embora sem consagração legal expressa, sempre existiram os tribunais tradicionais que administram a justiça à luz do Direito consuetudinário, reconhecendo-se ao Soba autoridade para agir como juiz tradicional.

No que se refere à admissão da arbitragem pela lei fundamental, no sistema português, o n.º2 do artigo 209.º da CRP autoriza o legislador a criar tribunais arbitrais, colocando-os lado a lado dos tribunais estaduais, sendo estes considerados verdadeiros tribunais⁹⁵, ao passo que no sistema angolano a CRA não prevê os tribunais arbitrais no elenco de categoria de tribunais por si reconhecidos, o que deixa margens para questionar se os tribunais arbitrais são verdadeiros tribunais à luz da lei suprema, pese embora, quanto nós, perfilharmos o entendimento segundo o qual estes são verdadeiros tribunais.

Quanto ao âmbito da arbitragem administrativa, no sistema português os atos administrativos pré-contratual e os que se praticam no âmbito da execução contratual estão enquadrados no poder de cognição do juiz árbitro, desde a revisão do CPTA, em 2015, que aditou a alínea a), b) e c) e introduziu a alínea d) no n.º1 do artigo 180.º. Já no sistema angolano, o poder cognitivo do juiz árbitro não penetra em todos os atos de autoridade da Administração praticados no âmbito de uma relação contratual de Direito

⁹⁴ Cfr. FRANCISCO DIAS CORTEZ FERREIRA, *A arbitragem voluntária em Portugal: dos "Ricos Homens" aos tribunais privados?* Lisboa: [s.n.], 1991. Dissertação de Mestrado apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, p.11, disponível em repositório da Biblioteca da UCP.

⁹⁵ Cfr. VASCO MOURA RAMOS, *Algumas considerações*, cit., p.248; MARTAGARCIA PEREZ, *Arbitraje y Derecho Administrativo*, 2011, p.13.

público, limitando-se aos atos administrativos relativos à execução contratual a que refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 185.º. Ficam de fora da arbitragem os atos administrativos praticados no âmbito do procedimento para a formação dos contratos públicos.

Relativamente à responsabilidade civil e indemnizações, o sistema português, para além de submeter ao poder do juiz árbitro a apreciação de questões relativas à responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efetivação do direito de regresso, estende esse poder à apreciação das questões atinentes às indemnizações devidas nos termos da lei, no âmbito das relações jurídicas administrativas. Ao passo que o sistema angolano se limita a submeter à arbitragem a apreciação de questões relativas à responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efetivação do direito de regresso, porém, não prevê no escopo do poder do juiz árbitro a apreciação das questões atinentes às indemnizações devidas nos termos da lei, no âmbito das relações jurídicas administrativas.

Quanto à arbitrabilidade dos atos administrativos, em geral, no sistema português, não existe qualquer restrição ao poder de cognição do juiz árbitro para apreciação dos atos administrativos, salvo determinação legal em contrário, ao passo que o sistema angolano só admite a arbitragem dos atos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva.

Relativamente à arbitragem das questões laborais de Direito público, o sistema português admite que o tribunal arbitral possa decidir sobre as questões respeitantes a relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional. Já o sistema angolano não admite no escopo dos poderes do tribunal arbitral a apreciação das questões laborais de Direito público, todavia, embora se trate de matéria diferente, prevê a submissão ao juízo arbitral das questões atinentes a serviços públicos concessionados.

4. APRECIÇÃO CRÍTICA

Importa agora empreender uma apreciação crítica, relativamente às opções tomadas pelo legislador de ambos os sistemas.

Do ponto de vista da consagração expressa na lei fundamental da possibilidade de existirem tribunais arbitrais, nos termos do n.º 2 do artigo 209.º da CRP, o sistema português não deixa margem para se questionar a legitimidade dos tribunais arbitrais, enquanto órgãos jurisdicionais⁹⁶. É por esta razão, e atendendo ao importante labor jurisprudencial e doutrinal, que o legislador ordinário não hesitou pelo alargamento da arbitrabilidade de todos os atos administrativos, salvo determinação legal em contrário, pese embora ainda subsistam vozes que defendem que o legislador podia ter ido mais longe na regulação da arbitragem administrativa, em vez de limitar-se a fazer uma remição genérica à LAV, como fez o n.º 1 do artigo 181.º do CPTA⁹⁷.

Ainda em relação à definição do âmbito da arbitragem administrativa, sufragamos a doutrina que critica as cautelas do legislador português na configuração do âmbito das questões passíveis de serem submetidas à arbitragem, optando pela definição de um catálogo⁹⁸, já que a própria Lei fundamental classifica os tribunais arbitrais como verdadeiros tribunais, independentemente de serem operados por entidades privadas desprovidos de qualquer vínculo com a função pública e que não integram a carreira da magistratura judicial.

A nosso ver, salvo o devido respeito pelas vozes discordantes, não se vê razão para se manter tal opção restritiva, uma vez que é entendimento pacífico que os tribunais arbitrais exercem funções jurisdicionais, sendo estes considerados tribunais administrativos⁹⁹ sempre que estejam a intervir em questões reguladas por normas e princípios de Direito Administrativo. Não se justificando, por isso, interpretações que procurem arredar os tribunais arbitrais da previsão do n.º 3 do artigo 212.º da CRP, e do artigo 4.º do ETAF, já que o n.º 2 do artigo 185.º do CPTA é perentório ao determinar que nos litígios sobre questões de legalidade, os árbitros decidem estritamente segundo o

⁹⁶ Cfr. o Acórdão do TC n.º 289/86, com processo n.º 3/85, de 29 de outubro de 1986.

⁹⁷ Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, “Arbitragem de Direito Administrativo: reflexão geral”, AAVV, *Arbitragem administrativa em debate: problemas gerais e arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, Carla Amado Gomes/Ricardo Pedro(coord.), AAFDL, Lisboa, 2018, pp.15-27; posicionando-se contra uma LAV de Direito Administrativo, RUI MEDEIROS, *Nem oito nem oitenta*, pp.68-74.

⁹⁸ Cfr. RAUL RELVAS MOREIRA, “O âmbito” ..., pp. 272-273.

⁹⁹ Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, “Arbitragem de Direito Administrativo: reflexão geral”, AAVV, *Arbitragem administrativa em debate: problemas gerais e arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, Carla Amado Gomes/Ricardo Pedro(coord.), AAFDL, Lisboa, 2023, pp.19-22.

Direito constituído, não podendo pronunciar-se sobre a conveniência ou oportunidade da atuação administrativa, nem julgar segundo a equidade.

Deste n.º 2 do artigo 185.º do CPTA resulta claro que a arbitragem administrativa não pode ser vista numa perspetiva tradicional do próprio instituto. Ela distancia-se da arbitragem voluntária onde vigora o princípio da autonomia da vontade das partes, na arbitragem administrativa, e os árbitros decidem “nos mesmos termos em que o poderia fazer o tribunal estadual e com as limitações que resultam do caráter injuntivo das normas a que deve obedecer a atividade administrativa”¹⁰⁰, próprio de qualquer intervenção de âmbito público, conforme determina o n.º 2 do artigo 3.º da CRP. Ora, na leitura deste preceito da lei fundamental, os árbitros devem considerar-se por ele abrangidos, uma vez que, apesar de se tratar de entes privados, não deixam de estar a exercer uma função de Estado que por devolução de competências lhes foi confiada.

Relativamente à restrição imposta pela alínea d) do n.º 1 do artigo 180.º do CPTA, quanto às questões respeitantes a relações jurídicas de emprego público¹⁰¹, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional, também aqui não se compreende a insistência do legislador português no condicionamento da arbitrabilidade ao critério da disponibilidade ou indisponibilidade dos direitos¹⁰², primeiro porque já admite, em termos gerais, a arbitragem para todos os atos administrativos sem olhar para tais critérios que, aliás, fazem parte do passado. Segundo, como tem defendido a doutrina, os juízes árbitros no julgamento da matéria controvertida não exercem qualquer poder de disposição¹⁰³, logo, pensamos não haver razões para limitar os poderes do tribunal arbitral quanto a estas matérias, pois estando este órgão nas vestes de um tribunal administrativo que tem a competência de decidir sobre as questões de emprego público conforme dispõe a alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do ETAF, a nosso ver, é pacífico admitir que os tribunais arbitrais também possam decidir sobre estas matérias.

¹⁰⁰ Cfr. RUI MEDEIROS, *Arbitragem Administrativa e Constituição.*, pp.457-459.

¹⁰¹ Sobre contencioso das questões de emprego público. Cfr. FERNANDO MARTINS DUARTE, «Os tribunais competentes para dirimir litígios em matéria de “emprego público”», *Revista de Direito Administrativo*, 2023, pp.69-80.

¹⁰² Contra a reminiscência do critério da disponibilidade nas questões de emprego público, Cfr. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, “A desigualdade estrutural das partes na arbitragem de litígios laborais públicos: problemas constitucionais”, *Revista de Direito Administrativo*, 2023, pp.81-88; RAUL RELVAS MOREIRA, *o âmbito*, cit., pp.271-272.

¹⁰³ Cfr. RAÚL VENTURA, *Convenção*, cit., pp.293-302, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *arbitragem de Direito Administrativo*, cit., p.16.

A mesma linha argumentativa é válida para a restrição imposta pelo n.º 1 do artigo 185.º do CPTA, o qual dispõe que não pode ser objeto de compromisso arbitral a responsabilidade civil por prejuízos decorrentes do exercício da função política e legislativa ou da função jurisdicional. Ora, se a alínea f) do n.º1 do artigo 4.º do ETAF comete esta competência aos tribunais administrativos, e o n.º2 do artigo 209.º da CRP inclui o tribunal arbitral na estrutura organizativa de categorias de tribunais que podem existir na ordem jurídica portuguesa, tal restrição é, a nosso ver, desprovida de fundamento, já que nas questões de legalidade o tribunal arbitral está vedado ao julgamento de equidade¹⁰⁴ e os artigos 12.º e 15.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Pessoas Coletivas de Direito Público, já admitem a responsabilidade civil daqueles órgãos¹⁰⁵.

Diga-se ainda que, apesar de no ordenamento jurídico português se prever um âmbito de arbitragem mais abrangente face ao ordenamento jurídico angolano, não se pode afirmar que na realidade portuguesa as desconfianças que sempre pairaram em torno da jurisdição privada para a composição de litígios, em matéria de Direito Administrativo, estejam totalmente ultrapassadas, pois a circunstância de o legislador português não incluir os regulamentos administrativos no âmbito das matérias passíveis de serem submetidas à arbitragem demonstra isso mesmo.

Ora, a par dos contratos e dos atos administrativos, os regulamentos administrativos¹⁰⁶ também afiguram uma das formas de atuação da Administração. Nesta sede referimo-nos unicamente aos regulamentos administrativos com eficácia externa,¹⁰⁷ com potencial de afetar mediata ou imediatamente os direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, o que levanta, desde logo, dificuldades quanto à efetivação tempestiva da tutela destes direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados, potencialmente maculados por estes¹⁰⁸, já que o artigo 180.º do CPTA não inclui no seu âmbito a arbitrabilidade da legalidade das normas emitidas ao abrigo de disposições de Direito Administrativo.

¹⁰⁴ Cfr. RUI MEDEIROS, *Arbitragem Administrativa e Constituição.*, pp.456; Cfr. CARLOS ALBERTO FERNADES CADILHA, Reserva de jurisdição estadual e limites à arbitragem administrativa, in *Revista Internacional de Arbitragem e conciliação*, 2017, p.114-123.

¹⁰⁵ Para maior aprofundamento sobre o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado, Cfr. RUI MEDEIROS, *Ensaio sobre a Responsabilidade Civil do Estado por Actos Legislativos*, 1992, pp.85-122; MARIA LUISA ESTORNINHO, A reforma de 2002 e o âmbito da jurisdição administrativa, in *Cadernos de Justiça administrativa*, 2002, pp.3-8.

¹⁰⁶ Cfr. DIOGO FREITASDO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, 2013, pp.173-230; ANA RAQUEL GONÇALVES MONIZ, *Estudos Sobre os Regulamentos Administrativos*, 2016, pp.193-260.

¹⁰⁷ Cfr. DIOGO FREITASDO AMARAL, *ibidem*, p.189.

¹⁰⁸ *ibidem*, p.221.

A não inclusão dos regulamentos administrativos no âmbito das matérias passíveis de serem submetidas à arbitragem, levanta a questão de se saber se os tribunais arbitrais podem pronunciar-se sobre eventuais normas regulamentares eivadas de ilegalidade. Ora, a resposta a essa questão é, desde logo, afirmativa, caso a apreciação da legalidade das normas regulamentares seja suscitada a título prejudicial nos termos a que alude os números 2 e 3 do artigo 15.º do CPTA, circunscrevendo-se os efeitos da decisão ao caso *sub judice*¹⁰⁹. ANA RAQUEL GONÇALVES MONIZ¹¹⁰, referindo-se a extensão da competência dos tribunais judiciais às questões prejudiciais, afirma que “o regulamento administrativo, por consubstanciar um ato normativo e integrar o quadro das fontes de Direito, é objecto de controlo não apenas pelos tribunais especificamente vocacionados para a apreciação de questões jurídico-administrativas, mas também controláveis por outros tribunais”.

Quanto a apreciação das normas regulamentares a título principal pelo tribunal arbitral, o atual contexto normativo não permite. Todavia, olhando para o que dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do ETAF, que atribui competências aos tribunais de jurisdição administrativa e fiscal, a apreciação de litígios que tenham por objeto a fiscalização da legalidade das normas e demais atos jurídicos emanados por órgãos da administração, ao abrigo de disposições de Direito Administrativo ou Fiscal. Da leitura deste preceito retira-se a seguinte conclusão: Se é entendimento pacífico que, à luz do artigo 209.º da CRP, os tribunais arbitrais, quando estejam a decidir sobre matérias de Direito Administrativos, são considerados tribunais administrativos e fiscais, não há no ordenamento jurídico português reserva de jurisdição¹¹¹.

Com a devida vénia que nos mereçam outras opiniões, entendemos não existirem, nesta realidade, obstáculos (do ponto de vista constitucional) à extensão dos poderes de cognição dos juízes árbitros aos regulamentos administrativos. Por isso, numa perspetiva de *iure condendo*, entendemos que o legislador ordinário pode admitir que os árbitros se possam pronunciar a título principal sobre a legalidade das normas regulamentares que ofendam direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, em ações por estes propostas nos termos do artigo 73.º, n.º 2 e do artigo 130.º, n.º 1, ambos do CPTA¹¹².

¹⁰⁹ Para melhor aprofundamento sobre a competências dos tribunais arbitrais administrativos para a decisão de questões prejudiciais autonomamente inarbitráveis, Cfr. RAUL RELVAS MOREIRA “A Competência dos Tribunais Arbitrais Administrativos para a Decisão de Questões Prejudiciais”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, p.169-201.

¹¹⁰ Cfr. *Estudos Sobre os Regulamentos Administrativos*, 2016, pp.196;

¹¹¹ Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Sobre o âmbito das matérias*, cit., pp.7-26.

¹¹² Cfr. ANA RAQUEL GONÇALVES MONIZ, *Estudos Sobre os Regulamentos Administrativos*, 2016, p. 228.

Aliás, a circunstância de o artigo 118.º RJUE admitir que os litígios decorrentes da aplicação dos regulamentos municipais possam ser apreciados por comissão arbitral parece acolher este entendimento.

Ou, em alternativa, tal como já tem sugerido alguma doutrina, o legislador português devia definir a arbitrabilidade das questões administrativas usando uma formulação aberta com a exclusão de certas matérias que estariam afastadas do âmbito dos poderes de cognição dos tribunais arbitrais, pois os mecanismos de salvaguarda por si criados permitem o afastamento do regime da arbitragem administrativa do regime da arbitragem de direito privado, *maxime*, a obrigatoriedade de publicação das decisões arbitrais transitadas em julgado, artigo 185.º-B, n.º2; a admissão dos recursos a que refere o artigo 185.º-A; a proibição do julgamento de equidade quando estejam em discussão questões de legalidade a que refere o artigo 185.º, n.º2; a obrigação de notificação do representante do Ministério Público no tribunal administrativo de círculo da sede da entidade pública, nos casos de recusa de aplicação de normas, nos termos a que refere o n.º 3 do artigo 181.º e a aplicação aos árbitros os deveres e impedimentos previstos no regime da arbitragem em matéria tributária, com as necessárias adaptações.

Ou, quando muito, o legislador português podia configurar um âmbito de arbitragem que fosse coincidente com o disposto no artigo 4.º do ETAF, com as devidas adaptações, pois, como referimos no parágrafo anterior, no atual contexto normativo, o regime da arbitragem administrativa já se afasta consideravelmente do espírito do instituto¹¹³, aproximando os tribunais arbitrais aos tribunais estaduais, i.e., não há na arbitragem administrativa o julgamento de equidade nas questões de legalidade nem a apreciação do mérito e oportunidade da atuação administrativa pelo tribunal arbitral, não há confidencialidade do processo nem das decisões; as decisões são recorríveis nos termos dos artigo 185.º-A do CPTA, e estão ainda sujeitas a recurso a interpor pelo Ministério Público nos termos do n.º3 do artigo 181.º.

Não obstante as críticas levantadas à forma como o legislador português delimitou o âmbito da arbitragem administrativa e limitou o poder dos juízes árbitros, assim como as restrições ainda remanescentes quanto à indisponibilidade dos direitos nas questões relativas a relações jurídicas de emprego público, ainda assim o sistema português consegue servir melhor o desígnio do cumprimento do direito de acesso ao Direito e da tutela jurisdicional efetiva, previstos no artigo 20.º da CRP, porquanto ao prever uma

¹¹³ Sobre a classificação da arbitragem como um instituto jurídico, Cfr., JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *Introdução*, cit., pp.5-6.

dualidade de jurisdição na organização da justiça, dividida entre tribunais judiciais, alínea a), e a justiça administrativa, alínea b), ambos do n.º 1 do artigo 209.º da CRP, esta última é responsável para dirimir os conflitos em matéria de Direito Administrativo complementada pelos tribunais arbitrais com poderes para decidir sobre a generalidade dos atos administrativos, salvo determinação legal em contrário.

No caso de Angola, a circunstância de a CRA não incluir os tribunais arbitrais na estrutura organizativa do sistema jurisdicional, previstos no artigo 176.º, é permeável a discussões quanto à força de caso julgado que se confere as decisões arbitrais¹¹⁴. Todavia, é importante referir que a omissão da CRA quanto à não consagração expressa dos tribunais arbitrais, não impediu o legislador ordinário de reconhecer este importante meio, alternativo de resolução de conflitos¹¹⁵.

O ordenamento jurídico angolano admite a arbitragem relativa aos litígios jus-administrativos, todavia, a opção restritiva do âmbito da arbitragem administrativa adotada pelo legislador não está livre de críticas, porquanto revela algum atraso face ao seu congénere português, pois a alínea a) do n.º 1 do artigo 185.º do CPCA conserva uma formulação semelhante à antiga alínea a) do número 1 do artigo 180.º do CPTA português, na versão de 2002, a qual só admitia a arbitragem dos atos administrativos praticados no âmbito da execução dos contratos.

Trata-se de uma disposição que gerou longos debates a nível da doutrina na realidade portuguesa, enquanto ela vigorou e que impulsionou o legislador português a introduzir a alínea c) no n.º 1 do artigo 180.º do CPTA, que veio admitir a arbitrabilidade de todos os atos administrativos, salvo disposição legal em contrário. Diga-se, porém, que mesmo antes desta abertura do legislador português, uma parte da doutrina já entedia que os atos pré-contratuais cabiam no escopo dos poderes dos juízes árbitros.

¹¹⁴ Cfr. RUI MEDEIROS, “Arbitragem Administrativa e Constituição” AAVV, Estudos em Homenagem a Agostinho Pereira de Miranda, (coord.) Diogo Xavier da Conha, Jan Dalhuisen, Joana Vasconcelos, 2029, pp.448-449.

¹¹⁵ Cfr. os acórdãos do TC citados por CARLOS FEIJÓ, *Coleção de Estudos de arbitragem*, 2022, pp 6-8, proferidos no processo n.º 1638/17 da Camara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do TS. No qual, o tribunal rejeitando a preterição da jurisdição arbitral, referiu que, “ tal medida provisória podia ter sido tomada por árbitro escolhido e nomeado pelas partes nos termos do artigo 22.º da LAV. Sendo certo, que tal medida podia também ser imposta por um tribunal judicial, mas jamais antes de o tribunal arbitral se pronunciar sobre a sua competência. Tudo decorre em estrito cumprimento da vontade das partes, do princípio da legalidade – respeitando-se o que dispõe a Lei da arbitragem voluntária e, consequentemente a Constituição da República de Angola, nomeadamente a tutela jurisdicional efectiva, consagrada *maxime* pelo artigo 29.º.” num outro acórdão citado pelo mesmo autor, proferido no processo n.º 1842/19, “a mesma camara do TS, se pronunciou no mesmo sentido, tendo julgado improcedente a competência absoluta do tribunal judicial, declarando que, de acordo com o artigo 31.º da LAV, incumbe prioritariamente ao tribunal arbitral se pronunciar sobre a sua competência”.

Quanto à arbitrabilidade dos atos administrativos a que refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 185.º do CPCA, também nesta situação faz-se notar que a circunstância de o legislador angolano apenas admitir arbitrabilidade dos atos administrativos quando possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva, deixa a descoberto a sua ligação com a velha conceção que via no critério da indisponibilidade do direito¹¹⁶ o impedimento à arbitragem de Direito Administrativo, ideia que, aliás, já foi, em parte, abandonada no ordenamento jurídico português.

Esta norma é especialmente problemática, não só porque continua a confundir a disponibilidade do direito com a discricionariedade administrativa, pois a doutrina já tem defendido que uma coisa não se confunde com a outra¹¹⁷, mas também porque atribui aos tribunais arbitrais poderes que estão vedados aos tribunais estaduais, já que “discricionariedade não é um campo adequado para a intervenção do juiz, seja ele estadual ou arbitral”¹¹⁸. Por último, o legislador angolano não exclui dos poderes cognitivos dos juízes árbitros a sindicância do mérito e da oportunidade da decisão administrativa¹¹⁹, conforme se verifica no ordenamento jurídico português, (n.º 2 do artigo 185.º do CPTA).

Tal estado de coisas, por um lado, é consequência da circunstância de, em Angola, não existir uma jurisprudência atuante e progressista capaz de assumir o papel que se espera de si¹²⁰ no processo interpretativo e integrativo das imprecisões ou omissões normativas, com a contundência e liberdade com que se verifica no sistema português. Por outro lado, o facto de localmente não existirem vozes doutrinárias que ressoem com a contundência necessária em torno do tema que nos ocupa tem contribuído para a manutenção da opacidade do legislador que é, na verdade, indissociável do pensamento político dominante no país, avesso a sindicância dos atos da Administração por parte do poder jurisdicional, situação que condiciona o bom desenvolvimento da justiça administrativa.

¹¹⁶ Contrariando equiparação do poder discricionário com o poder de disposição, Cfr. JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA, *Introdução*, cit., p.8; RAÚL VENTURA, *Convenção*, cit., pp.293-302; MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *A arbitragem de Direito Administrativo*, cit., p.16.

¹¹⁷ Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA E CARLOS FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 2007, p.1010.

¹¹⁸ Cfr. MARGARIDA OLAZABRAL CABRAL, *A arbitragem no projeto de revisão do CPTA*, in *judgar*, 2015, p.103.

¹¹⁹ *Ibidem*, pp.106-107.

¹²⁰ Cfr. RICARDO LEITE PINTO, «O papel do Supremo Tribunal no Sistema Político-Constitucional Norte Americano e a Questão da “politicidade” da Justiça Constitucional: a decisão sobre a lei da reforma dos cuidados de saúde», AAVV, *Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles*, 2012, pp.215-235.

Tendo em conta que a admissão da arbitragem administrativa *lato sensu* em Angola é relativamente recente, trazida pelo CPCA, aprovado em 2022, a nosso ver, o legislador ordinário não devia ignorar a experiência portuguesa, porquanto podia ter ido mais longe na definição do âmbito da arbitragem contida no CPCA e admitir a arbitrabilidade da generalidade dos atos administrativos, isto porque o artigo 185.º do CPCA é inspirado no artigo 180.º do CPTA antes da revisão de 2015, pois, como se sabe, por razões históricas, o corpo normativo do Direito Administrativo angolano tem tido como fonte de inspiração o Direito Administrativo português, isto é justificado pela similitude das soluções normativas vigentes nos dois sistemas.

Como medida de *iure condendo*, para uma adequação do estatuto da arbitragem administrativa, as regras e princípios que enformam o Direito Administrativo, o legislador angolano deve criar medidas normativas que, por um lado, visem assegurar a fiabilidade da arbitragem administrativa e reforçar a confiança no método arbitral de composição de litígios jus-administrativos e, por outro lado, diferenciar a arbitragem de Direito Administrativo da arbitragem de Direito privado¹²¹. À semelhança do que se passa no ordenamento jurídico português, ao prever-se no CPTA um conjunto de normas como medida de salvaguarda, já que, nesta realidade, se permite a arbitrabilidade da generalidade dos atos de autoridade da Administração, salvo determinação legal em contrário.

Tais medidas, introduzidas pelo legislador português, consubstanciam-se, nomeadamente, na obrigatoriedade de depósito pelo tribunal das decisões arbitrais transitadas em julgado junto do Ministério da Justiça para publicação informática; na admissão dos recursos¹²² a que se refere o artigo 185.º-A; na proibição de julgamento de equidade quando estejam em discussão questões de legalidade a que refere o artigo 185.º, n.º2; na obrigação de notificação do representante do Ministério Público no tribunal administrativo de círculo da sede da entidade pública, nos casos de recusa de aplicação de normas, nos termos a que refere o n.º 3 do artigo 181.º e na aplicação aos árbitros dos deveres e impedimentos previstos no regime da arbitragem em matéria tributária, com as necessárias adaptações.

¹²¹ Cfr. RUI MEDEIROS, “Nem oito nem oitenta: A propósito da proposta de uma LAV para as arbitragens administrativas”, *Revista de Direito Administrativo*, 2020, p.69.

¹²² Cfr. JOSÉ JOAQUIM LOPES PRAÇA, *Direito Constitucional Portugez*, 1997, p.340. Informa-nos que “o direito de apelação é uma justa precaução contra a falibilidade humana, contra a nossa defectibilidade, e um meio conveniente de tranquilizar o espírito dos litigantes”.

A inexistência de uma jurisdição administrativa e a dotação de um âmbito de arbitragem administrativa tão limitado fazem do ordenamento jurídico angolano menos garantidor de uma justiça administrativa efetiva, comprometendo o cumprimento do comando da lei fundamental que assegura aos administrados o direito de acesso ao Direito e a tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 29.º da CRA¹²³.

Assim, uma opção restritiva do âmbito da arbitragem administrativa tomada pelo legislador, reforçado pela inexistência de uma jurisdição administrativa que se ocupe da composição dos litígios emergentes das relações de Direito Administrativo, não se pode esperar outra coisa senão, e como a prática nos tem revelado, a verdadeira inexistência de uma justiça administrativa, enquanto as decisões judiciais levam demasiado tempo a serem conhecidas, sendo certo que, em alguns casos, nunca chegam a ser conhecidas¹²⁴.

O âmbito restritivo da arbitragem administrativa no ordenamento jurídico angolano é, a nosso ver, criticável, já que a falta de uma jurisdição administrativa devia servir de justificação para se tornar a arbitragem administrativa, não apenas como via alternativa, mas uma verdadeira via complementar da justiça estadual. Pois, como vimos, nem a lei fundamental nem os costumes constituem óbices à consagração de tribunais arbitrais. Não se veem por isso razões para se manter tal opção restritiva, uma vez que é entendimento pacífico na doutrina, que os tribunais arbitrais exercem funções jurisdicionais, sendo estes considerados tribunais administrativos sempre que estejam a intervir em questões reguladas por normas e princípios de Direito Administrativo.

Relativamente à admissão da arbitragem nas questões de serviços públicos concessionados, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 185.º do CPCA, trata-se de um preceito suscetível de gerar interpretações divergentes. Primeiro, parece-nos que a sua disciplina já cabe na previsão da alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo, uma vez que a concessão de serviços públicos se dá por via contratual nos termos do artigo 405.º e ss., da LCP, e, nesta medida, ao autonomizar a norma, pode levar ao entendimento de que o legislador pretendeu cometer ao poder do juiz árbitro todos os aspetos ligados aos contratos de concessão de serviços públicos, *maxime*, os atos administrativos que se praticam na formação e execução dos respetivos contratos, contrariando assim o espírito da alínea a) do n.º 1 do artigo 185.º do CPCA.

¹²³ Cfr. FELIX CIPRIANO, *A arbitragem voluntária Como Garantia de Acesso Ao Direito e ao Investimento Privado*, 2021, pp. 203-204.

¹²⁴ *Ibidem*, pp. 190-203.

A confirmar-se tal entendimento, então parece não haver razões para manter o âmbito da arbitragem circunscrito às questões relativas à execução dos contratos e aos atos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva. Mais vale o legislador abrir a arbitragem à generalidade dos atos administrativos e não limitar tal permissão apenas aos contratos relativos à concessão de serviços públicos.

Outra nota importante do que há a fazer refere-se ao artigo 186.º do CPCA, o qual determina que *o tribunal é constituído, funciona e decide nos termos da Lei sobre Arbitragem Voluntária, com as devidas adaptações*¹²⁵. Esta norma é a todos os níveis criticável, pois o legislador tomou a arbitragem administrativa numa perspetiva que a reconduz à tradicional conceção do instituto da arbitragem voluntária, esquecendo-se do princípio da juridicidade¹²⁶ que constitui limite inultrapassável para todas as entidades públicas ou privadas, no exercício de funções públicas (que é o caso dos árbitros).

Ora vejamos: o artigo 24.º da LAV-AO dispõe que *as partes podem acordar na convenção de arbitragem ou em escrito posterior que o tribunal arbitral julgue, segundo a equidade ou segundo a determinados usos e costumes, quer internos, quer internacionais*.

Este preceito da LAV-AO é claramente incompatível com o Direito Administrativo, onde o princípio da autonomia da vontade não impera, ficando vedado às partes a possibilidade de afastar os aspetos de legalidade com fundamento nesta norma¹²⁷, conforme decorre do artigo 266.º do CPAA. Todavia não se pode ignorar a última parte do artigo 186.º do CPCA, que refere “*com as devidas adaptações*”, que, a nosso ver, deve ser interpretado no sentido de afastar o julgamento de equidade nas questões de legalidade, sem assumir, claro, que tal interpretação seja livre de objeções. Assim, como solução de *iure condendo* o legislador angolano devia enxertar uma norma no CPCA que proíba, expressamente, o julgamento de equidade¹²⁸ nas questões de legalidade, tal como o fez o legislador português no n.º 2 do artigo 185.º do CPTA.

Vale, igualmente, para o sistema angolano a mesma crítica vertida sobre o sistema português para a restrição imposta pelo n.º 3 do artigo 185.º do CPCA, quanto à

¹²⁵ Explicando a concretização das devidas adaptações, Cfr. JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, “Arbitragem e contratos públicos”, AAVV, *Estudos de contratação pública*, Pedro Gonçalves (Coord.) 2008, pp.946 ss.

¹²⁶ Cfr. CARLOS ALBERTO FERNADES CADILHA, *Reserva de jurisdição estadual*, pp.101-102.

¹²⁷ Na perspetiva de PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública*, p. 1064, o recurso a equidade *secundum legem* na arbitragem administrativa é pacificamente aceitável.

¹²⁸ *ibidem*.

impossibilidade de ser decidido por tribunal arbitral a responsabilidade civil por prejuízos decorrentes do exercício da função política e legislativa ou da função jurisdicional.

CONCLUSÃO

Em jeito de conclusão, importa fazer notar que a configuração do âmbito das questões passíveis de serem submetidas à arbitragem, em ambos os sistemas, é feita pela definição de um catálogo, o que evidencia a reminiscência de algumas reservas do legislador na admissão da arbitragem das questões de Direito público, já que, sendo doutrina assente que os tribunais arbitrais são verdadeiros tribunais, o legislador de ambos os sistemas deveria optar por uma formulação aberta, sem deixar de excluir certas matérias que estariam vedadas do âmbito dos poderes de cognição dos tribunais arbitrais.

Não há dúvidas, porém, de que o ordenamento jurídico português se afigura mais generoso quanto ao âmbito da arbitragem. Todavia, pelos motivos já indicados, o ordenamento jurídico angolano apresenta-se com um conservadorismo mais preponderante, porquanto mantém fora do escopo dos poderes de cognição do juiz árbitro, os atos administrativos pré-contratuais e os atos administrativos em geral, ou seja, no sistema angolano, o legislador insiste no equívoco da equiparação da disponibilidade do direito com a discricionariedade da Administração, servindo tal equiparação como critério à arbitrabilidade das questões de Direito público.

Porém, não se pode afirmar que a generosidade do legislador português, ao admitir a arbitrabilidade da generalidade dos atos administrativos, traduza um total abandono daquele entendimento, porquanto, a alínea d) do n.º 1 do artigo 180.º do CPTA, tem na disponibilidade do direito o fundamento para restringir a arbitragem, quando estejam em causa questões respeitantes a relações jurídicas de emprego público. Ademais, o facto de o sistema português também não admitir a arbitrabilidade da responsabilidade civil por prejuízos decorrentes do exercício da função política e legislativa ou da função jurisdicional, constitui mais uma manifestação das reservas do legislador face à intervenção dos privados para sindicar os atos do poder público.

Por fim, é bom de ver que, não obstante as críticas levantadas à forma como o legislador português delimitou o âmbito da arbitragem administrativa e limitou o poder dos juízes árbitros, ainda assim o sistema português consegue servir melhor o desígnio do cumprimento do direito de acesso ao Direito e da tutela jurisdicional efetiva, porquanto, ao prever uma dualidade de jurisdição na organização da justiça, dividida entre tribunais judiciais e a justiça administrativa, permite que os administrados vejam os litígios que os opõem a administração resolvidos por uma instância especializada com domínio técnico-científico das matérias controvertidas.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Mário Aroso de,

— *Manual de processo administrativo*, Coimbra, Almedina, 2022.

— “Arbitragem administrativa: presente e futuro.” *Revista de Direito Administrativo*, n. 7, 2020, pp.57-61.

— “Arbitragem de Direito Administrativo: reflexão geral.” *Arbitragem administrativa em debate: problemas gerais e arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*, Carla Amado Gomes/Ricardo Pedro(coord.), AAFDL, Lisboa, 2023, pp. 24-27.

— “Sobre o Âmbito das Matérias Passíveis de Arbitragem de Direito Administrativo em Portugal.” in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Jorge Miranda et al.(coord.), Coimbra, Almedina, 2012, pp- 7-26.

— “Tópicos Sobre o Problema do Âmbito Subjectivo da Arbitragem Sobre Relações Jurídicas Multilaterais ou Poligonais de Direito Administrativo.” *V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial*, 2012, pp.209-221..

AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*. vol. 2.^a edição. Coimbra: Almedina, 2013.

AMORIM, Pacheco de/Mário Esteves de Oliveira/Pedro Costa Gonçalves, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, Coimbra, Almedina, 2010.

ANDRADE, José Robin de, “Arbitragem e Contratos Públicos.” Pedro Costa Gonçalves (coord.), *Estudos de Contratação Pública*. vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 943-966.

BARROCAS, Manuela Pereira, *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2011.

BASTO, Filipe Brito, “Arbitragem em Direito Administrativo e o Direito Fundamental de Acesso ao Direito nos Tribunais portugueses.” *Arbitragem e Direito Público*, Carla Amado Gomes/Domingos Soares Farinha/Ricardo Pedro (Coord.), 2018, pp. 75-98.

CABRAL, Margarida Olazabral, “A arbitragem no projeto de revisão do CPTA.” *Julgar*, 2015, pp.99-119.

CADILHA, Carlos Alberto Fernandes, “Reserva de Jurisdição Estadual e Limites à Arbitragem Administrativa.” *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, 2017, pp. 101-102.

CADILHA, Carlos Fernandes/Mário Aroso de Almeida, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*. Vol, 2, Coimbra, Almedina, 2007.

- CAETANO,Marcello,*Manual de Direito Administrativo*, vol, 2,Coimbra,Almedina, 1980.
- CALDEIRA,Marco,
— “AResolução Unilateral do Contrato por Incumprimento, Um Ato Administrativo Sancionatório?” *Revista de Contratação Pública*, 2024,pp.111-140.
- “As arbitragens Pré-contratuais no Direito administrativo português: Entre a novidade e o risco de inefectividade, AAVV, *Arbitragem e Direito Público*,Carla Amado Gomes/Domingos Soares Farinha/Ricardo Pedro (Coord.), 2018, pp. 289 - 329.
- CANOTILHO, J.J. Gomes,*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, 3ª Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2018.
- CHICOADÃO,*Direito Costumeiro e Poder Tradicional dos Povos de Angola*,Luanda,Mayamba, 2015.
- CIPRIANO, Felix,*A arbitragem Voluntária Como Garantia de Acesso ao Direito e ao Investimento Privado*,Luanda,Faculdade de Direito, Universidade Agostinho Neto, 2021.
- COIMBRA, José Duarte, “O recurso à Equidade nas Arbitragem de Direito Administrativo.” AAVV, *Arbitragem e Direito Público*, Carla Amado Gomes/Domingos Soares Farinha/Ricardo Pedro (Coord.), 2018,pp.133-194.
- COLLAÇO,João Maria Tello de Magalões,*Concessões de Serviços Públicos - sua natureza jurídica*, Coimbra,Coimbra Editora, Limitada, 1928.
- CORRÊA,Walter Barroca, “Fontes do Direito Tributário.” AAVV, *Curso de Direito Tributário*, Aires Fernandino Barreto,(coord.),Centro de Estudos de Extensão Universitária, Belo Horizonte , 1982, pp.45-46.
- CORREIA, José Manuel Sérvulo,
— “A arbitragem Voluntária no Domínio dos Contratos Administrativos”,AAVV, *Estudos em Memória do Professor do Doutor José Castro Mendes*, Lisboa, Lex, 1995, pp. 229-263.
- Direito do Contencioso Administrativo*, vol, I, Lisboa,Lex, 2005.
- “Introdução à ArbitragemAdministrativa: Características e Traços Distintivos*.” *Revista de Direito Administrativo*, 2021, pp. 5-18.
- DIAVUTO,Lino, ManuelGonçalves/Sofia Vale, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, 2014.
- DUARTE, Fernando Martins, “Os tribunais Competentes para Dirimir Litígios em Matéria de “Emprego Público”.” *Revista de Direito Administrativo*, 2023, pp. 69-80.

- ESQUÍVEL, José Luís, *Os contratos Administrativos e a Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2004.
- ESTORNINHO, Maria Luisa, “A reforma de 2002 e o Âmbito da Jurisdição Administrativa.” *Cadernos de Justiça Administrativa*, 2002, pp.3-8.
- FEIJÓ, Carlos, *Coleção de Estudos e Pareceres: Estudos de Arbitragem*, 2022, Coimbra, Almedina, 2020.
- FERREIRA, Francisco Dias Cortez, *A arbitragem Voluntária em Portugal : dos "ricos homens" aos tribunais privados?* Relatório para o Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Comerciais Direito Processual Civil, Universidade Católica portuguesa, Lisboa, 1991.
- FIAÇA, Ismael, *Arbitragem e Administração Pública*, Benguela, Shalom, 2024.
- FRANCO, Francesco Staderini/Servio Zambardi/Intalo, *I contratti degli enti locali*, cedam, 1996.
- GOMES, José Osvaldo, *Expropriações por Utilidade Pública*, Lisboa, Texto Editora, 1997.
- GONÇALVES, Pedro Costa, “Entidades Privadas com Poderes Públicos.” *Cadernos de Justiça Administrativa*, 2006, pp. 50-59.
- GUEDES, Marques, “Tribunais Arbitrais Administrativos.” *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 1960, pp.5-15.
- LEITÃO, Alexandra *A protecção judicial dos Terceiros nos Contratos da Administração Pública*, Coimbra, Almedina, 2002.
- LOUREIRO, Rui Taveres “Necessidade de Arbitragem e Arbitragem Necessária – uma análise à luz da jurisprudência constitucional.” *Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no Âmbito do Código dos Contratos Públicos*, Lisboa, AAFDL, 2023, pp.51-98.
- MACHETE, Rui Chancerelle de, “O alargamento do Âmbito das Matérias Sujeitas à Arbitragem Administrativa no Direito português.” *VI Congresso do Centro de Arbitragem Comercial, Centro de Arbitragem Comercial*, 2013, pp.168-182.
- MARQUES, Alexandra, “Arbitragem em Matéria Tributária: Enquadramento e Traços Essenciais do Regime do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro.” *Arbitragem de Direito Público*, 2018, p.355-395.
- MEDEIRO, Rui/Jorge Miranda, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. 3, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- MEDEIROS, Rui,

- “Arbitragem Administrativa e Constituição.” AAVV, *Estudos em Homenagem a Agostinho Pereira de Miranda*, Diogo Xavier da Cunha/Jan Dalhuisen/Joana Vasconcelos, (coord.), Coimbra, Almedina, 2019. pp. 447-463.
- *Ensaio Sobre a Responsabilidade Civil do Estado por Actos Legislativos*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992.
- “Nem oito nem oitenta...A propósito da Proposta de uma LAV para as Arbitragens Administrativas.” *Revista de Direito Administrativo*, n.º 7, 2020, pp.68-74.
- MEDEIROS, Rui. “Regimes de Recurso das Decisões Arbitrais no CCP revisto – Uma Reflexão Constitucional.” AAVV, *A Constituição e a Administração Pública: Problemas de Constitucionalidade das Leis Fundamentais do Direito Administrativo Portugues*, Luis Alves/Pedro Sánchez (Coord.), Lisboa, AAFDL, 2018. 117-141.
- MIRANDA, Jorge, *Direito Internacional Público*, Cascais: Príncípia, 2016.
- MONIZ, Ana Raquel Gonçalves, *Estudos Sobre os Regulamentos Administrativos*, 2.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2016.
- MOREIRA, Raul Relvas,
- *Admissibilidade e Limites do Controlo Arbitral de Actos Administrativos*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013.
- “O âmbito da Arbitragem Administrativa no Domínio dos Contratos Públicos.” AAVV, *Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no Âmbito do Código dos Contratos Públicos*, Carla Amado Gomes/Pedro Ricardo (coord.), 2.^a Edição, Lisboa: AAFDL, 2023. 255-323.
- “A Arbitragem Autónoma dos Actos Procedimentais de Formação dos Contratos Públicos”, *Revista da Faculdade de Direito da UNL*, 201, n.º 20, pp. 235- 276.
- “A Competência dos Tribunais Arbitrais Administrativos para a Decisão de Questões Prejudiciais”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, p.169-201.
- *Convenção de arbitragem no Direito Administrativo: Contributos para uma compreensão jurídico-administrativa da arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2025.
- NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, vol, 11.^a, edição, Coimbra, Almedina, 2023.
- OLIVEIRA, Ana Perestelo de, *Arbitragem de Litígios com Entes Públicos*, Coimbra, Almedina, 2007.
- OTERO, Paulo, “Arbitragem Interna de Litígios de Direito Público: A publicitação da Arbitragem Interna de Direito Privado*.” *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º5, 2012, pp. 179 - 180.

- Direito Constitucional Português*, vol II, Coimbra,Almedina, 2017.
- “Intervenção de Terceiros (Entidades Reguladoras) Sobre a Execução de Contrato Administrativo de Concessão: A vinculação às Cláusulas Contratuais.” *Revista de Direito Administrativo*, 2019, pp. 5-16.
- Legalidade e Administração Pública*, Coimbra,Almedina, 2003.
- PACA, Cremildo Félix, *Justiça Administrativa Fiscal e Aduaneira*, Luanda,Damer Gráfica SA, 2017.
- PEDRO,Ricardo, “Arbitragem Institucional e Centros de Arbitragem de Direito Público.” AAVV, *Arbitragem e Direito Público*,Carla Amado Gomes/Domingos Soares Farinha/Ricardo Pedro (Coord.), 2018, pp.99-131.
- PEREZ,Marta Garcia,*Arbitraje y Derecho Administrativo*, ed, 13,Navarra,Arazandi, SA, 2011.
- PINTO,Ricardo Leite, “O papel do Supremo Tribunal no Sistema Político-Constitucional Norte Americano e a Questão da “Politicidade” da Justiça Constitucional: A decisão sobre a Lei da Reforma dos Cuidados de Saúde.” AAVV, *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão*. Jorge Miranda, (Coord.),Coimbra,Almedina, 2012. 215-235.
- POLIZZELI,Victor Borges, “Contratos Fiscais: Viabilidade e Limites o Contexto do Direito Tributário Brasileiro.” Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, s.d.
- PRAÇA, José Joaquim Lopes, *Direito Constitucional Portugez*, vol II, Coimbra,Coimbra Editora, 1997.
- QUINTERO,Alberto Blanco e Uribe. “La conciliación, el arbitraje y la transacción com métodos des resolución de conflictos administrativos.” *revista de la facultad de derecho*, n.º 57, 2002, pp.15-19.
- RAMOS, Vasco Moura, “Algumas Considerações Sobre a Arbitragem de Litígios Respeitantes à Validade de Actos Administrativos (à luz do regime resultante do CPTA).” AAVV, *Arbitragem de Direito Público*,Carla Amado Gomes/Domingos Soares Farinha/Ricardo Pedro (Coord.) 2018,pp.239-287.
- RANGEL,Paulo Castro,*Repensar o Poder Judicial(fundamentos e fragmentos)*,Porto, Publicações Universidade Católica, 2001.
- SANTOS,Onofre António Alves dos,*Lei aplicável aos Contratos Internacionais de Petróleo e Gás*,Universidade Agostinho Neto,Luanda, 2014.
- SERRÃO,Tiago/MarcoCaldeira,“As arbitragens Pré-contratuais no Direito Administrativo Português: Entre a Novidade e o Risco de Inefectividade.” AAVV,

- Arbitragem e Direito Público*, Carla Amado Gomes/Domingos Soares Farinho/Ricardo Pedro, Lisboa, AAFDL, 2018, pp. 313-354.
- SERRÃO, Tiago, “Arbitragem no CCP.” in *Comentários ao Código dos Contratos Públicos*, Carla Amado Gomes et al. (Coord.), vol. II. Lisboa: AAFDL, 2023, pp. 907-941.
- SILVA, Artur Flamínio da, “A desigualdade estrutural das partes na arbitragem de litígios laborais públicos: problemas constitucionais.” *revista de direito administrativo*, 2002, pp. 81-88.
- SOUSA, Marcelo Rebelo de, “As indemnizações por Nacionalização e as Comissões Arbitrais em Portugal.” *Revista da Ordem dos Advogados*, 1989, pp. 369-463.
- VENTURA, Raúl, “Convenção de Arbitragem.” *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, 1986, pp. 324-325.
- VICENTE, Dário Moura. *Direito Comparado*, Coimbra, Almedina, 2022.
- WEHBERG, Hans. *Pacta sunt servanda e politica internacional*, 1969.

LISTA DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS

Acórdão n.º 230/2013, n.º 9, de 15 de maio de 2013;
Acórdão n.º 757/95, de 14 de março de 1992;
Acórdão n.º 123/2015, de 7 de julho de 2015;
Acórdão n.º 123/2015, de 12 de fevereiro de 2015;
Acórdão n.º 289/86, de 29 de outubro de 1986;
Acórdão n.º 230/2013, n.º 9, de 24 de abril de 2024;
Acórdão n.º 230/2013, de 9 de maio;
Acórdão 259/97 de 18 de março de 1997.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão de 12 de maio de 1998, proferido no processo n.º 43544, apêndice ao Diário da República de 26 de abril de 2002, II Volume, pp. 3466-3469;
Acórdão de 23 de setembro de 1998, proferido no processo n.º 043343, apêndice ao Diário da República de 14 de maio de 2002, pp. 5384-5389;
Acórdão de 14 de Maio de 1998, proferido no recurso n.º 42938, Apêndice ao Diário da República de 26 de Abril de 2002, II Volume, pp. 3586-3590;
Acórdão de 29 de Abril de 1955, proferido no processo n.º 4238, colecção de acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo – Contencioso administrativo, Volume XXI (1955), Lisboa, Imprensa Nacional, 1957, pp. 326-339;
Acórdão de 23 de Março de 1956, proferido no processo n.º 4592, colecção de acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo – Contencioso administrativo, Volume XXII (1956), Lisboa, Imprensa Nacional, 1958, pp. 250-258;
Acórdão de 19 de Julho de 1956, proferido no processo n.º 838, colecção de acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo – Tribunal Pleno, Volume IX (1956-1957), Lisboa, Imprensa Nacional, 1959, pp. 180-186;
Acórdão de 21 de Março de 1957, proferido no processo n.º 912, colecção de acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo – Tribunal Pleno, Volume IX (1956-1957), Lisboa, Imprensa Nacional, 1959, pp. 354-358.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ANGOLANO

Acórdão n.º 814/2023, de 10 de abril de 2023.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Acórdão proferido no processo n.º 18/2022, de 6 de julho de 2023.